

**FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**THIAGO PEREIRA DA SILVA**

**DIREITOS HUMANOS E O SENSO COMUM: são direitos para proteger bandido?**

**Guarantã do Norte-MT**

**2023**

**FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**THIAGO PEREIRA DA SILVA**

**DIREITOS HUMANOS E O SENSO COMUM: são direitos para proteger bandido?**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade do Norte do Mato Grosso, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Márcio Bonini Notari.

**Guarantã do Norte-MT**

**2023**

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**  
**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

S586d Silva, Thiago Pereira da.  
Direitos humanos e o senso comum: são direitos para proteger bandidos? / Thiago Pereira da Silva– Guarantã do Norte - MT.  
87 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Marcio Bonini Notari. .  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito Civil. 2. legislação. 3. Direito humanos. 4. Privilegiar. I. NOTARI, Marcio Bonini. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 342.06

---

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

**FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**Linha de Pesquisa: Bibliográfica**

SILVA. Thiago Pereira da. **DIREITOS HUMANOS E O SENSO COMUM: são direitos para proteger bandido?**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, Guarantã do Norte-MT, 2023.

Data de Defesa: \_\_\_/\_\_\_/2023

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Prof. Márcio Bonini Notari**

AJES

---

**Membro Titular: Profa.**

AJES

---

**Membro Titular: Profa.**

AJES

**Local:** Faculdade do Norte de Mato Grosso

AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso

**AJES – Unidade Sede, MT**

## DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, Thiago Pereira da Silva, portador da Cédula de Identidade – RG nº 1605663-2 SSP/MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 028.195.601-48, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado DIREITOS HUMANOS E O SENSO COMUM: são direitos para proteger bandido?, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.*

Guarantã do Norte-MT, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

---

Thiago Pereira da Silva

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho primeiramente à Deus, pois me concedeu o dom da vida e me deu força e perseverança para lutar e me dedicar durante essa jornada. Dedico também aos meus pais, irmã e, principalmente, meu filho, que foram as pessoas de quem abdiquei o tempo para alcançar o êxito neste percurso. Ademais, dedico também aos amigos e professores, que sempre me apoiaram e incentivaram, e tiveram papel fundamental na formação técnica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, por estar sempre me dando forças para continuar sempre em frente, mesmo diante das adversidades. Fazendo-me perseverante e não deixando que o desânimo ou a apatia esteja presente para lidar com os desafios.

Agradeço também à minha mãe, Maria Santa Alves da Silva e toda minha família, por serem compreensivos e colaborativos nesta longa caminhada da formação acadêmica. Me dando todo o suporte e apoio, sempre que possível.

Ao meu orientador, Professor Márcio Bonini Notari, por ter aceito o desafio de prestar toda a assistência necessária ao desenvolvimento deste trabalho.

Ao Dr. Maurício Zanotelli, a quem tive a honra de ser aluno e coautor de artigo científico, sob sua orientação, no decorrer da formação acadêmica.

E por último, e não menos importante, a todos os professores, os quais tive o prazer de participar e assistir as aulas, absorvendo conhecimento e experiência que será vital para o exercício profissional.

À todos, meu muito obrigado.

*“O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer.”*

Albert Einstein



## RESUMO

Hoje em dia, para uma grande parcela da população brasileira, quando se fala em direitos humanos automaticamente se remete uma ideia de defesa ou privilégio para o criminoso, dando a entender que os “direitos humanos” irá interferir de alguma forma na ação punitiva do Estado, no sentido de aliviar a pena ou abrandar a aplicação da lei penal ao agente criminoso. Assim este trabalho tem por finalidade esclarecer o que são os direitos humanos, como e quando surgiram tais direitos, fazendo a conexão do contexto histórico envolvido nas conquistas desses direitos, além de entender quais os motivos que levaram a população brasileira a acreditar que direitos humanos são utilizados ou invocados para defender e privilegiar os indivíduos, que de alguma forma, desrespeitam as leis. Aborda-se também o paradigma da segurança pública versus direitos humanos, e a segurança pública como direito do indivíduo, contrastando o real significado de direitos humanos com o senso comum.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Contexto histórico. Defender. Privilegiar. Criminoso.

## **ABSTRACT**

Nowadays, for a large portion of the Brazilian population, when we talk about human rights, it automatically refers to an idea of defense or privilege for the criminal, implying that “human rights” will interfere in some way in the punitive action of the State, in the sense of alleviating the sentence or slowing down the application of criminal law to the criminal agent. Therefore, this work aims to clarify what human rights are, how and when such rights emerged, connecting the historical context involved in the achievement of these rights, in addition to understanding the reasons that led the Brazilian population to believe that human rights are used or invoked to defend and privilege individuals who, in some way, disrespect the laws. The paradigm of public security versus human rights is also discussed, and public security as an individual's right, contrasting the real meaning of human rights with common sense.

**KEYWORDS:** Human Rights. Historical context. Defend. Privilege. Criminal.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- a.C. – Antes de Cristo
- AC – Acre.
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
- AI-5 – Ato Institucional nº. 5.
- art. – Artigo.
- arts. – Artigos.
- CF – Constituição Federal.
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.
- d.C. – Depois de Cristo
- Dec. – Decreto.
- DESPS – Delegacia Especial de Segurança Pública e Social.
- DF – Distrito Federal.
- DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda.
- DJe – Diário da Justiça Eletrônico.
- DOPS – Departamento de Ordem Política e Social.
- etc. – *Et Cetera* (significado “e outras coisas”).
- INESC – Instituto de Estudo Socioeconômicos.
- j. – Julgado.
- MS – Mato Grosso do Sul.
- MT – Mato Grosso.
- nº. – Número.
- OEA – Organização dos Estados Americanos.
- ONU – Organização das Nações Unidas.
- RE – Recurso Extraordinário.
- rel. – Relatoria/Relator.
- RJ – Rio de Janeiro.
- RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência.
- SP – São Paulo.
- STF – Supremo Tribunal Federal.
- USA – *United States of America*.
- USP – Universidade de São Paulo.
- v.g. – *Verbi Gratia* (significado “como tal”).

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS? .....</b>	<b>14</b>
<b>3.</b>	<b>OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....</b>	<b>43</b>
<b>4.</b>	<b>DIREITOS HUMANOS REALMENTE SÃO SÓ PARA BANDIDOS?.....</b>	<b>70</b>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>83</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>85</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são uma conquista para todos os indivíduos do globo terrestre, direitos que lhe são assegurados apenas por ser do gênero humano, sem distinção de qualquer natureza, essa conquista começou a dar seus primeiros passos no momento histórico em que a sociedade tinha anseio por liberdade, libertação do poder absoluto do Estado, pelo qual o indivíduo não passava da condição de súdito. Assim, foram conquistados os direitos chamados de direitos de 1ª dimensão, que são direitos de caráter negativo, que limitam o alcance do poder do Estado, a partir desse momento os súditos passaram a ser considerados sujeitos detentores de direitos.

Posteriormente foram conquistados os direitos de 2ª dimensão, baseado na igualdade dos indivíduos e de caráter positivo ao Estado, impondo a este a obrigação de disponibilizar meios para a concretização de direitos sociais, econômicos e culturais ao indivíduo. Os direitos de 3ª dimensão vieram com o fim da 2ª Guerra Mundial e têm um caráter que ultrapassa a concepção de direitos do indivíduo, sendo eles direitos coletivos e difusos.

Outro marco importante para a história e evolução dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948, servindo como diretriz a ser adotada pelos Estados-Membros na elaboração e concretização de direitos fundamentais no âmbito nacional.

Sendo os direitos humanos equivalentes aos direitos e garantias fundamentais positivados nos artigos 5º a 17 de nossa Constituição Federal de 1988, que tem como objetivo garantir ao indivíduo o mínimo possível para se viver dignamente em sociedade, de onde vem essa ideia que os direitos humanos servem para defender bandido? Por que tal concepção está enraizada em nossa sociedade?

Assim, tendo em vista esse prisma, o presente trabalho visa compreender como direitos tão importantes ao indivíduo ganhou a alcunha de “privilégio de bandido” ou “direitos que protegem o bandido”, de onde surgiu esse entendimento e como se manteve firme com o passar do tempo até os dias de hoje?

Portanto, utilizando-se do método indutivo, a presente pesquisa tem por objetivo desmistificar o senso comum a respeito de direitos humanos e compreender o contexto histórico que levou grande parcela da população brasileira se considerar contra direitos humanos, bem

como, analisar se direitos reivindicados pelos infratores penais são, de alguma forma, privilégio ou benefícios.

Desse modo, apresenta-se em três capítulos. No primeiro capítulo, intitulado como O Que São Direitos Humanos?, traz um resgate histórico-conceitual, desde o surgimento dos direitos humanos, sua evolução, as concepções *jus naturalistas* e positivistas, as teorias geracional e do *status*, a criação da ONU e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ainda, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais.

No segundo capítulo, Os Direitos Humanos no Brasil, trata da trajetória dos direitos humanos no Brasil, elencando os principais pontos positivos e negativos das Constituições nacionais, desde a Constituição do Império, de 1824, à Constituição atual, de 1988, foram apresentados os principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, os princípios que regem as relações internacionais e a recepção dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no âmbito na Constituição de 1988, além do problema da falta de efetividade na concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, no terceiro capítulo, Direitos Humanos Realmente São Só para Bandidos?, se enfrenta a problemática expondo o senso comum brasileiro, expõe o paradigma popular da segurança pública *versus* direitos humanos, bem como as influências e consequências da falta de efetividade de direitos humanos.

## 2 O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS?

Deve-se entender que quando se fala em direitos humanos fala-se em direitos históricos, pois as suas lutas e conquistas foram pautadas em diferentes temas no decorrer do tempo, portanto o nascimento de determinado direito dependeu do contexto histórico da época e o anseio por conquista de novas liberdades.

Como o contexto histórico é de suma importância para o estudo e a compreensão dos direitos humanos, a doutrina indica que seu surgimento se deu no antigo Egito e na Mesopotâmia. Nesse sentido, Alexandre de Moraes aponta:

A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais aponta que sua origem pode ser observada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hammurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.<sup>1</sup>

Para Sidney Guerra: “O Egito foi a primeira civilização a desenvolver um sistema jurídico praticamente individualista; os mesopotâmios redigiram textos jurídicos que podiam ser chamados de códigos, formulando regras de direito”.<sup>2</sup>

Citando Klingen, Guerra pontua:

No mesmo sentido, Klingen assevera que os povos da Antiguidade foram descobrindo com suas próprias luzes e razão a lei que o ser humano tem gravada em sua natureza, organizando-a de diversas maneiras em códigos ou referências, nos quais descobrimos os primeiros esforços em favor do homem, desde a racionalidade natural. Aponta o Código de Hamurábi e o Código de Manu como formas jurídicas elementares que nem sempre produzem os efeitos que a consciência jurídica atual exige, mas que são as primeiras expressões de defesa da dignidade e dos direitos da pessoa humana.<sup>3</sup>

Por volta de 500 a.C., há de se destacar a influência filosófico-religiosa de Buda, no sentido de pregar a igualdade de todos os homens. Bem como na Grécia, que previa participação

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 29.

<sup>2</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 26.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 27.

política dos cidadãos, estudos sobre igualdade e liberdade do homem e a crença do direito natural do homem, superior às leis escritas, defendida pelos sofistas e estoicos.<sup>4</sup>

Nesse sentido, Guerra leciona:

As leis gregas, a partir do século VI a.C., mais precisamente as de Atenas, diferenciavam-se das demais leis da Antiguidade por serem democraticamente estabelecidas. Não eram decretadas pelos governantes, mas estabelecidas livremente pelo povo na Assembleia; resultavam da vontade popular. Os sofistas trouxeram as indagações a respeito das leis humanas para o campo da vontade do homem. Consequentemente, passou-se a analisar o mundo das normas de conduta como ele se apresenta.<sup>5</sup>

Porém, os gregos não tinham um sistema de garantias para proteger os indivíduos contra as arbitrariedades do Estado ou dos governantes, pois seu sistema de julgamento era de forma ética ou política, e não de forma jurídica, e o senso de justiça estaria ligado à consciência coletiva.<sup>6</sup>

Em contra partida, os Romanos estabeleceram um sistema de garantias para proteger os direitos individuais frente ao Estado, a chamada Lei das Doze Tábuas. Esta, considerada a origem dos textos escritos e protegiam os direitos de liberdade, de propriedade e dos cidadãos.<sup>7</sup>

Na visão de Guerra:

Enquanto os gregos pensavam de forma filosófica, os romanos pensavam de forma jurídica. Foram estes os grandes juristas da Antiguidade, reconhecendo a possibilidade de divergência entre o justo e o lícito. Conceberam- três estratos de ordem jurídica: o direito natural, racional e perpétuo.

[...]

Outro marco importante no período acima indicado foi a Lei das XII Tábuas, que pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 29.

<sup>5</sup> GUERRA, op. cit., p. 27.

<sup>6</sup> Ibid., p. 27.

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 29.

<sup>8</sup> GUERRA, op. cit., p. 27.



Posteriormente, sob a égide do Cristianismo, abordando questões de igualdade entre os homens, e influenciando na consagração de direitos fundamentais, necessário à valorização da dignidade humana.<sup>9</sup>

Assim, citando Conceição, Guerra ensina:

Na Antiguidade greco-romana, o homem – enquanto indivíduo, natureza e dignidade – está oculto. O Cristianismo revela o homem. Este é basicamente o seu caráter revolucionário. Há dois valores dentro do Cristianismo para a evolução dos direitos da pessoa humana: a dignidade da pessoa e a fraternidade universal. É da sua expansão para a verdade sem fim, valor absoluto, que emana a dimensão religiosa do homem.<sup>10</sup>

Ademais, citando Alves, Guerra complementa:

[...] o tema da dignidade humana encontra no pensamento e na doutrina cristã um marco fundamental, um verdadeiro “divisor de águas”, porque a contribuição para o desenvolvimento de um efetivo humanismo se apresenta desde a Idade Antiga até se manifestar de forma contundente no contexto contemporâneo, com a edição de inúmeros documentos pontifícios a partir da Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, datada de 1891.<sup>11</sup>

Já na Idade Média, houve vários documentos jurídicos que reconheciam a proteção de direitos humanos, mas a maioria voltada para a limitação do poder estatal, protegendo principalmente a propriedade e direitos pessoais. Em consonância, Moraes aduz:

Durante a Idade Média, apesar da organização feudal e da rígida separação de classes, com a conseqüente relação de subordinação entre o suserano e os vassallos, diversos documentos jurídicos reconheciam a existência de direitos humanos, sempre com o mesmo traço básico: *limitação do poder estatal*. O forte desenvolvimento das declarações de direitos humanos fundamentais deu-se, porém, a partir do terceiro quarto do século XVIII até meados do século XX.<sup>12</sup>

Assim, fica evidenciado a evolução histórica dos direitos humanos. Portanto, até para se conceituar e definir o que de fato são direitos humanos a doutrina aborda o contexto histórico atrelado a sua evolução.

---

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 29.

<sup>10</sup> CONCEIÇÃO apud GUERRA, op. cit., p. 28.

<sup>11</sup> ALVES apud GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 28.

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 30.

Destarte, Maia Gelman citando Norberto Bobbio, afirma que: “[...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.<sup>13</sup>

Citado por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Bobbio ensina:

[...] Diz o autor que “a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade (...) no início da idade moderna”.<sup>14</sup>

Não se têm todos os direitos humanos consolidados, pois não existe um rol predeterminado que limita tais direitos essenciais, ademais, os seres humanos têm necessidades que variam com o passar do tempo, e diante disso, nasce também a possibilidade de se regulamentar novos direitos humanos, tal qual afirma André de Carvalho Ramos:

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.<sup>15</sup>

Nesse sentido, Ramos ainda conclui:

Nesse sentido amplo, de *impregnação de valores*, podemos dizer que a evolução histórica dos direitos humanos passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais. A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> BOBBIO apud GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 33.

<sup>14</sup> BOBBIO apud MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 136.

<sup>15</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 44.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 50.

João Baptista Herkenhoff, ao citar Hannah Arendt, expõe que os direitos humanos não se trata apenas de um dado, mas sim de um construído. Fazendo parte de uma invenção humana em constante mudança, sendo construída e reconstruída.<sup>17</sup> O que novamente se remete ao aspecto histórico e temporal para se construir e reconstruir tais direitos, que como constatado, possuem características dinâmicas.

Para Gelman, considerar direitos humanos com base na historicidade refuta qualquer intenção de se fundamentá-los na natureza humana.<sup>18</sup> Nesse mesmo sentido ainda assevera: “Assim sendo, pode-se concluir que a natureza humana não é uma base suficientemente firme para fundamentar os direitos humanos. Não é firme, pois, não obstante sempre tenha existido, não impediu que ocorressem diversas violações aos direitos humanos”.<sup>19</sup>

Porém, Celso Lafer aduz que Miguel Reale contesta tal argumento, pois para Reale o fator histórico levou ao reconhecimento da pessoa humana como “valor-fonte” de todos os valores sociais, seja pelo jusnaturalismo moderno, seja pela deontologia da filosofia do direito.<sup>20</sup>

Citado por Guilherme de Souza Nucci, Puerto e Robles afirmam:

[...] “os ‘direitos humanos’ se chamavam antigamente ‘direitos naturais’ (*iura naturalia*, *natural rights*, *droits naturels*, *natürliche Rechte*, *diritti naturali*). Este último nome indica a procedência desses direitos: a mãe natureza. Designam direitos que o ser humano possuiria pela simples razão de ter uma natureza humana. Por isso, foram denominados, mais tarde, ‘direitos humanos’ (*humana iura*, *human rights*, *droits de l’homme*, *Menschenrechte*, *diritti umani*). São direitos que o homem tem por ser homem. Trata-se, pois, de um conceito filosófico, de caráter moral e político, e que como é lógico envolve toda uma concepção antropológica. Devido a isso, é um conceito ideologizado”.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> ARENDT apud HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 15.

<sup>18</sup> GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 33.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>20</sup> REALE apud LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 118.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 17.

Lafer ainda complementa: “O valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem”.<sup>22</sup> Destarte, toda discussão envolvendo a origem de direitos humanos esbarra-se, entretanto, no direito natural ou jusnaturalismo, motivo de ser o elemento base na concepção do próprio ser humano como indivíduo.<sup>23</sup>

Sobre o jusnaturalismo, Luís Roberto Barroso expõe: “Subjacente à ideia de direitos humanos estava a de jusnaturalismo, que teve em Thomas Hobbes um de seus precursores, e a de direitos naturais, identificados por John Locke como ‘a vida, a liberdade e a propriedade’”.<sup>24</sup>

Apesar das divergências de opiniões sobre qual o papel da historicidade em relação aos direitos humanos, inegável é o fato que o aspecto histórico contribuiu e ainda continua contribuindo para a constante evolução dos direitos humanos.

Assim, corrobora Herkenhoff, ao lecionar: “Os direitos humanos, na sua linha central, desenham-se como uma construção da Humanidade, de uma imensa multiplicidade de culturas. Como não são estáticos, a sua elaboração continua no fluxo da História”.<sup>25</sup>

Mas o que de fato é direitos humanos? Em sua essência, pode se conceituar direito humanos como quaisquer direitos atribuídos a seres humanos.<sup>26</sup> Ou como já mencionado anteriormente, são direitos que o homem tem por ser homem.<sup>27</sup> É o valor-fonte que se atribui ao indivíduo simplesmente pelo fato de sua existência como pessoa humana.<sup>28</sup>

Desse modo, Nucci traz a seguinte definição: “Na necessidade de se adotar uma definição concisa, entendo por direitos humanos um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade”.<sup>29</sup>

---

<sup>22</sup> LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 118.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 17.

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 199.

<sup>25</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 35.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 17.

<sup>28</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 29.

<sup>29</sup> NUCCI, *op. cit.*, p. 20.

Ademais, ainda segundo Nucci: “Deve-se ponderar que os direitos *humanos*, em primeiro lugar, são os exclusivos do ser humano, afastando-se coisas e animais. Em segundo, não de ser os *direitos básicos*, sem os quais o ser perece”.<sup>30</sup>

Na concepção de Barroso: “Direitos humanos são valores morais sob a forma de direitos ou, como sugere Habermas, ‘uma fusão do conteúdo moral com o poder de coerção do Direito’”.<sup>31</sup> Ademais, complementa:

[...] *Direitos humanos* são uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça. E – por que não? – também a busca da felicidade.<sup>32</sup>

No entendimento de Mazzuoli: “Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição”.<sup>33</sup>

Pode-se entender então que direitos humanos além de ser, quaisquer direitos direcionados aos seres humanos, tem o dever de proteger os indivíduos das violações e arbitrariedade do próprio Estado do qual fazem parte, ou ainda, de qualquer outro. Neste intento Mazzuoli expõe:

[...] São direitos que estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim sendo, garantem às pessoas sujeitas à jurisdição do Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos).<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 19.

<sup>31</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 200.

<sup>32</sup> Ibid., p. 200.

<sup>33</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 24.

<sup>34</sup> Ibid., p. 24.

O foco central desses direitos é a luta contra a opressão com a finalidade de proporcionar o bem-estar dos povos, baseando-se nas ideias de justiça, igualdade e liberdade, o que se anseia na sociedade desde as primeiras comunidades humanas.<sup>35</sup>

Onde solidificar a ideia de direitos humanos passa a ser essencial para a sobrevivência da humanidade de forma harmônica, conforme traz Herkenhoff: “Consolidar a ideia de direitos humanos fundamentais é uma exigência para que a Humanidade possa sobreviver, sem se desnaturar. É preciso estar atento à pregação de uma cultura anti-humana, ao lado da cultura humana pela qual lutamos”.<sup>36</sup>

Como se tem demonstrado, a historicidade acompanha a evolução dos direitos humanos, e para compreender melhor a disciplina, há de se falar a respeito da “Teoria do *Status*”, desenvolvida por Georg Jellinek, que observa a relação entre Estado e indivíduo, baseada no positivismo, como das declarações liberais do século XVIII, refutando, na sua concepção, o jusnaturalismo:

O contexto da elaboração dessa teoria é o repúdio de Jellinek ao denominado “jusnaturalismo” dos direitos humanos, ancorado nas declarações liberais do século XVIII, em especial, na Declaração de Virgínia (1776) e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Na sua visão, os direitos humanos devem ser traduzidos em normas jurídicas *estatais* para que possam ser garantidos e concretizados. Por isso, sua teoria relaciona-se com a posição do direito do indivíduo em face do Estado, com previsão de mecanismos de *garantia* a serem invocados no ordenamento estatal.<sup>37</sup>

Na Teoria do *Status* de Jellinek, o indivíduo passa por quatro condições ou situações diferentes em relação ao Estado. Acompanhando a evolução dos direitos humanos, a condição do indivíduo transmuta, pois na medida em que se avança as conquistas de direitos humanos, surgem limitações e obrigações ao Estado, e por fim, a participação do indivíduo junto ao Estado.

Sobre a Teoria de Jellinek, Mendes e Branco afirmam: “[...] O estudo das funções dos direitos fundamentais, afinal, não pode deixar de contemplar as duas dimensões que nele se discernem – uma dimensão subjetiva e outra objetiva”.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 50.

<sup>36</sup> HERKENHOFF, op. cit., p. 85.

<sup>37</sup> RAMOS, op. cit., p. 85.

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 159.

A primeira condição, denominada *status* passivo, o indivíduo é submisso, totalmente subordinado, onde o Estado tem prerrogativas para exigir e impor limitações ao indivíduo. Dessa maneira, o Estado impõe deveres que, se cumpridos, garante direitos a todos. Nesse intento, leciona Ramos:

Na primeira situação, o indivíduo encontra-se em um estado de submissão, que foi denominado *status subjectionis* ou *status* passivo. O indivíduo se encontra em uma posição de subordinação em face do Estado, que detém atribuições e prerrogativas, aptas a vincular o indivíduo e exigir determinadas condutas ou ainda impor limitações (proibições) a suas ações. Surgem, então, deveres do indivíduo que devem contribuir para o atingimento do bem comum. [...] Logo, para Jellinek, o cumprimento desses deveres leva à implementação dos direitos de todos.<sup>39</sup>

Na segunda condição ou situação, denominada *status* negativo ou *status libertatis*, na qual se impõe uma série de limitações ao Estado, devendo este, respeitar direitos da vida privada dos indivíduos. Surge aqui a resistência do indivíduo em face do Estado, que anteriormente obtinha a condição de absoluto. Para Jellinek, esse estágio é retratado como fase liberal ou clássica dos direitos humanos, tendo como premissa maior, a defesa do indivíduo contra a intervenção do Estado.<sup>40</sup>

Mendes e Branco ainda apontam:

A circunstância de o homem ter personalidade exige que desfrute de um espaço de liberdade com relação a ingerências dos Poderes Públicos. Impõe -se que os homens gozem de algum âmbito de ação desvinculado do império do Estado; afinal, como o próprio Jellinek assinala, a autoridade do Estado “é exercida sobre homens livres”. Nesse caso, cogita -se do *status* negativo.<sup>41</sup>

Sobre essa imposição ao Estado, Ramos ainda assevera: “Ao Estado cabe a chamada prestação ou obrigação negativa: deve se abster de determinada conduta, como, por exemplo, não matar indevidamente, não confiscar, não prender sem o devido processo legal etc”.<sup>42</sup>

A respeito da terceira condição ou situação, denominada por Jellinek como *status* positivo, ou ainda, *status civitatis*, Ramos dispõe:

---

<sup>39</sup> RAMOS, op. cit., p. 85-86.

<sup>40</sup> Ibid., p. 86.

<sup>41</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 159.

<sup>42</sup> RAMOS, op. cit., p. 86.

A terceira situação é denominada *status positivo (status civitatis)* e consiste no conjunto de pretensões do indivíduo para invocar a atuação do Estado em prol dos seus direitos. O indivíduo tem o poder de provocar o Estado para que interfira e atenda seus pleitos. A liberdade do indivíduo adquire agora uma faceta positiva, apta a exigir mais do que a simples abstenção do Estado (que era a característica do “*status negativo*”), levando a proibição da omissão estatal. Sua função original era exigir que o Estado protegesse a liberdade do indivíduo, evitando que sua omissão gerasse violações, devendo realizar *prestações positivas*. Assim, para proteger a vida, o Estado deveria organizar e manter um sistema eficiente de policiamento e segurança pública. Para assegurar o devido processo legal, o Estado deveria organizar de modo eficiente os recursos materiais e humanos do sistema de justiça. Porém, com a evolução das demandas e com o surgimento de novos direitos, emergem direitos a prestações *sociais*, nos quais se cobra uma ação prestacional do Estado para assegurar direitos referentes à igualdade material, como, por exemplo, direito à saúde, direito à educação etc.<sup>43</sup>

Percebe-se, portanto, que na terceira situação, o Estado tem obrigações positivas, na qual tem o dever de garantir direitos básicos como proteção da vida, garantir o acesso de modo eficiente à justiça e a prestação de direitos sociais como direito a saúde e educação. Para Mendes e Branco: “O indivíduo se vê com a capacidade de pretender que o Estado aja em seu favor. O seu status é, assim, positivo (*status civitatis*)”.<sup>44</sup>

Já na quarta condição ou situação, denominada *status ativo* ou *status activus*, trata da possibilidade de participação ativa do indivíduo no Estado, que pode ser exercido através dos direitos políticos ou de ingressar em cargos públicos. Sobre tal afirmação:

A quarta situação é a do “*status ativo (status activus)*”, que consiste no conjunto de prerrogativas e faculdades que o indivíduo possui para participar da formação da vontade do Estado, refletindo no exercício de direitos políticos e no direito de aceder aos cargos em órgãos públicos. O poder do Estado é, em última análise, o poder do conjunto de indivíduos daquela comunidade política.<sup>45</sup>

Essa última condição ou situação da Teoria do *Status* de Jellinek fora citada em julgamento do Supremo Tribunal Federal no ano de 2011, em decisão a favor de nomeação de aprovado em concurso público que estava classificado dentro do número disponível de vagas previsto no Edital, conforme trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

---

<sup>43</sup> Ibid., p. 86-87.

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 159

<sup>45</sup> RAMOS, op. cit., p. 87.



Para o Ministro Gilmar Mendes, “a acessibilidade aos cargos públicos constitui um direito fundamental expressivo da cidadania, como bem observou a Ministra Cármen Lúcia na referida obra. Esse direito representa, dessa forma, uma das faces mais importantes do *status activus* dos cidadãos, conforme a conhecida ‘teoria do *status*’ de Jellinek” (RE 598.099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, DJe de 3-10-2011, com repercussão geral).<sup>46</sup>

Nesse intento, verifica-se a consolidação do *status activus* da Teoria de Jellinek em caso concreto, onde o judiciário decide em favor do indivíduo frente à omissão do Estado em garantir direito dito como fundamental, ou também, chamado de direitos humanos.

Além da Teoria do *Status* de Jellinek, há também a teoria das gerações ou dimensões dos direitos humanos. Tal teoria foi criada pelo jurista francês Karel Vasak, apresentada na Conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo na França, no ano de 1979, e classificou os direitos humanos em três gerações, nomeando-as com o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Sobre a teoria das gerações Ramos leciona:

Cada *geração foi associada*, na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do *dístico da Revolução Francesa: “liberté, égalité et fraternité”* (liberdade, igualdade e fraternidade). Assim, a primeira geração seria composta por direitos referentes à “liberdade”; a segunda geração retrataria os direitos que apontam para a “igualdade”; finalmente, a terceira geração seria composta por direitos atinentes à solidariedade social (“fraternidade”).<sup>47</sup>

Mazzuoli também afirma:

A proposta de triangulação dos direitos humanos em “gerações” é atribuída a Karel Vasak, que a apresentou em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) em 1979, inspirado no lema da Revolução Francesa: *Liberdade, Igualdade, Fraternidade*. Assim, os direitos de *liberdade* seriam os da primeira geração; os da *igualdade*, os de segunda geração; e os da *fraternidade*, os de terceira geração.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> Ibid., p. 87.

<sup>47</sup> Ibid., p. 88.

<sup>48</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 47.

As primeiras conquistas de direitos humanos, conforme as gerações, foram estabelecidas juntamente com as revoluções burguesas no final do século XVIII, limitando o poder absoluto do ente estatal, onde se adquiriram direitos conhecidos e classificados como direitos de liberdade (direitos civis e políticos), surgindo também a ideia de governo democrático.<sup>49</sup>

Nesse sentido:

Segundo Bonavides, os direitos da primeira geração são os direitos de liberdade *lato sensu*, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, sob o ponto de vista histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo ocidental. Trata-se dos direitos que têm por titular o indivíduo, sendo, portanto, oponíveis ao Estado (são direitos de *resistência* ou de *oposição* perante o Estado). Como exemplos, podem ser citados os direitos à vida, à liberdade (de locomoção, reunião, associação, de consciência, crença etc.), à igualdade, à propriedade, ao nome, à nacionalidade, dentre tantos outros.<sup>50</sup>

Os direitos de liberdade, considerados como direitos de primeira geração, são direitos civis e políticos, remetem a prestação negativa do ente estatal, ao qual limita a sua atuação, libertando os indivíduos do poder absoluto, outrora exercido pelo Estado. Ademais, nesta geração, o dever estatal tem papel passivo, se escusando de violar direitos, tais quais o de liberdade, igualdade perante a lei e o de propriedade privada, como também papel ativo, ao se referir a direitos relacionados à segurança pública e administração da justiça.<sup>51</sup>

Para Silvio Beltramelli Neto, os direitos de primeira geração são também direitos individuais, os quais, além de serem direitos civis e político, trata da liberdade individual perante ao ente público.<sup>52</sup>

Nesse sentido, se expõe:

Por reger a atuação do indivíduo, delimitando o seu espaço de liberdade e, ao mesmo tempo, estruturando o modo de organização do Estado e do seu poder, são os direitos de primeira geração compostos por direitos civis e políticos. Por isso, são conhecidos como direitos (ou liberdades) *individuais*, tendo como *marco as revoluções liberais do século XVIII* na Europa e Estados Unidos (*vide* a evolução histórica dos direitos humanos).<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 36.

<sup>50</sup> BONAVIDES apud MAZZUOLI, op. cit., p. 47.

<sup>51</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 89.

<sup>52</sup> NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 70.

<sup>53</sup> RAMOS, op. cit., p. 88-89.

Apesar do surgimento dos direitos humanos de primeira geração, direitos de liberdade, estarem relacionados à revolução francesa no final do século XVIII, há de se mencionar que no ano de 1215, houve a Magna Carta, assinada pelo rei João Sem Terra da Inglaterra, na qual limitou seu próprio poder, positivando vários direitos essenciais à liberdade. A exemplo, nesta Carta, nasce o princípio da legalidade do direito penal, “não há crimes ou penas sem lei”, e o princípio do devido processo legal, com a expressão “*due process of law*”.<sup>54</sup>

A Carta Magna, assinada no século XIII, teve um papel de fundamental para a evolução de direitos humanos:

Há sempre uma parcela da doutrina a questionar a crucial importância e vitalidade da Magna Carta como o principal documento de direitos humanos até hoje editado. No entanto, é ela o texto mais importante do cenário da dignidade humana, ao menos conhecido e provado, que pode ser lido hoje e faz parte da Constituição não escrita do Reino Unido.<sup>55</sup>

Há de se perceber a importância da Carta Magna para os direitos de primeira geração, visto que na antiguidade não havia qualquer limite ao poder estatal, as leis não protegiam o indivíduo de ações do próprio Estado, tal qual indica Herkenhoff: “Na Antiguidade, não se conhecia o fenômeno da limitação do poder do Estado. As leis que organizavam os Estados não atribuíam ao indivíduo direitos frente ao poder estatal”.<sup>56</sup>

No entanto, o fato de atribuir em constituições e leis, a limitação do poder estatal, não consolida, de fato, o respeito aos direitos humanos, pois houve em épocas passadas e ainda há nos dias de hoje, nítidas transgressões aos direitos humanos em países onde se têm tais direitos garantidos constitucionalmente.<sup>57</sup>

Os direitos de segunda geração/dimensão são direitos de igualdade, tendo caráter econômico, social e cultural. Assim, Gelman pontua as diferenças entre os direitos de primeira e segunda geração: “Essa diferenciação das categorias dos direitos humanos entre direitos civis

---

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 17-18.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>56</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 39.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 40-41.

e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais é comumente mencionada como direitos de primeira e de segunda geração”.<sup>58</sup>

A segunda geração dos direitos humanos exige que o Estado adote medidas para a proteção mínima dos direitos do indivíduo, portanto, nesse cenário o Estado terá que agir com a finalidade de assegurar direitos econômicos, sociais e culturais. Houve necessidade de mudança, tendo em vista que, apenas a positivação dos direitos de liberdade (primeira geração) não garantiu a sua efetiva concretização. Dessa forma, reivindicaram tais direitos de primeira geração e conseqüentemente a ampliação dos direitos, incluindo direitos sociais básicos, como saúde, educação, previdência social, habitação, dentre outros que, demandam prestações positivas do Estado.<sup>59</sup>

Herkenhoff denomina a segunda geração como dimensão social do constitucionalismo, conforme se segue: “A dimensão social do constitucionalismo, a afirmação da necessidade de satisfazer os direitos econômicos - ao lado dos direitos de liberdade -, a outorga ao Estado da responsabilidade de prover essas aspirações - são fato histórico do século XX”.<sup>60</sup>

Desse modo: “Já não bastava o ‘Estado de Direito’. Colimava-se o ‘Estado Social de Direito’”.<sup>61</sup> A aspiração para se fazer concretizar os direitos econômicos, bem como os direitos de liberdade, geraram a segunda geração ou dimensão dos direitos humanos, direitos que são titularizados pelo indivíduo e sua viabilização, obrigação do Estado.

Desse modo, Ramos explana:

*Os direitos sociais são também titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado. São reconhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados *direitos de igualdade* por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos.*<sup>62</sup>

Para Mazzuoli:

---

<sup>58</sup> GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 37.

<sup>59</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 89

<sup>60</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 46.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 51.

<sup>62</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 89.

Os direitos da segunda geração, por sua vez, ainda segundo Bonavides, nasceram a partir do início do século XX e compõem-se dos direitos da igualdade *lato sensu*, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo do Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.<sup>63</sup>

A Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 são de exemplos de constituições que estabeleceram em seu texto direitos de segunda geração, sendo estas, resultado das lutas sociais ocorridas na Europa e Américas.<sup>64</sup>

Herkenhoff ratifica:

A Revolução Mexicana, da mais alta importância no pensamento político contemporâneo, conduziu à Constituição de 1917. Esta proclama, pioneiramente no mundo, os direitos do trabalhador.

[...]

A Constituição de Weimar (1919) tenta o acréscimo dos princípios da democracia social, que então se impunha, às franquias liberais do século anterior.<sup>65</sup>

O que levou a afirmação dos direitos de segunda geração foi a fragilidade de se assegurar os direitos liberais, pois mesmo com os direitos de primeira geração positivados, o homem ainda não conseguia satisfazer suas necessidades primárias, como explana Herkenhoff:

A afirmação dos direitos sociais derivou da constatação da fragilidade dos direitos liberais, quando o homem, a favor do qual se proclamam liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter condições para enfrentar doenças, idade avançada, desemprego e outros percalços da vida.<sup>66</sup>

Na concepção de Mazzuoli, os direitos de segunda geração foram chamados de programáticos, pois não se tinha a sua concretização apenas por meios de instrumentos processuais, conforme os direitos de liberdade. Sendo, os direitos de liberdade de aplicabilidade imediata e os direitos sociais de aplicabilidade mediata. Nesse intento, leciona:

---

<sup>63</sup> BONAVIDES apud MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 48.

<sup>64</sup> RAMOS, op. cit., p. 89-90.

<sup>65</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 46.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 51.

[...] Tais direitos foram remetidos à esfera dos chamados direitos *programáticos*, em virtude de não conterem para a sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Várias Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (art. 5.º, § 1.º). Com efeito, até então, em quase todos os sistemas jurídicos, prevalecia a noção de que apenas os direitos da liberdade eram de aplicabilidade imediata, ao passo que os direitos sociais tinham aplicabilidade mediata, por via do legislador.<sup>67</sup>

Por fim, os direitos de terceira geração/dimensão, que são direitos de fraternidade ou solidariedade, de caráter difuso e coletivo. Neto dispõe sobre a terceira geração da seguinte forma:

[...] Essa nova etapa é chamada de direitos de solidariedade ou de fraternidade.

Os direitos de solidariedade contemplam o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao patrimônio comum da humanidade.

Esses direitos têm titularidade coletiva e o sujeito passivo é, no mais das vezes, o Estado.<sup>68</sup>

Entende, nesse mesmo sentido, Mazzuoli: “[...] são os que se assentam no princípio da fraternidade, deles fazendo parte, entre outros, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”.<sup>69</sup>

Sobre os direitos de terceira geração, Ramos complementa:

Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.<sup>70</sup>

Guilherme Nucci, citando Ingo Wolfgang Sarlet, traz outra definição dos direitos de terceira geração:

---

<sup>67</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 48.

<sup>68</sup> NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 74.

<sup>69</sup> MAZZUOLI, op. cit., p. 48.

<sup>70</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 90.

Ingo Wolfgang Sarlet esclarece: “os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”.<sup>71</sup>

Na concepção de Herkenhoff, não foram suficientes os direitos de liberdade e os direitos sociais, portanto, ampliaram-se os horizontes e emergiram os direitos humanos de terceira e quarta geração.<sup>72</sup>

Além do mais, Herkenhoff elenca os principais direitos defendidos por estas gerações:

Surgiram os chamados direitos humanos de terceira geração e os direitos humanos de quarta geração:

- a) os direitos dos povos, proclamados em fóruns internacionais, e não apenas os direitos da pessoa humana; a repulsa a qualquer forma de colonialismo; o direito de cada povo a sua autodeterminação;
- b) o direito de solidariedade entre os povos; o direito ao desenvolvimento sustentável;
- c) o direito à paz;
- d) o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o direito da natureza;
- e) os direitos das gerações futuras;
- f) o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade;
- g) o direito da humanidade à preservação ética da vida, com rejeição de qualquer manipulação genética que fira a dignidade humana;
- h) os direitos coletivos e difusos, direitos que não se referem ao titular individual, mas aos seres humanos na vida gregária.<sup>73</sup>

Trazendo o entendimento de Paulo Bonavides, Mazzuoli trata da quarta geração de direitos humanos da seguinte maneira:

Por sua vez, a quarta geração de direitos humanos resulta da globalização dos direitos fundamentais, de sua expansão e de sua abertura além-fronteiras. Segundo Bonavides, seriam exemplos dos direitos de quarta geração o direito à democracia (no caso, a democracia direta), o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima

---

<sup>71</sup> SARLET apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 41.

<sup>72</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 53.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 53-54.

universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.<sup>74</sup>

André Carvalho de Ramos também trata da quarta geração de direitos humanos utilizando-se da concepção de Paulo Bonavides, onde expõe que além da participação na democracia direta, esta geração defende o direito ao pluralismo, bioética e limites para a manipulação genética, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Além do mais, Bonavides ainda menciona uma quinta geração, que seria o direito à paz, que originalmente fora classificado por Vasak como direito de terceira geração.<sup>75</sup>

Conforme se vê, não há um consenso consolidado entre os doutrinadores, tendo em vista que há divergência entre os direitos protegidos em cada geração ou dimensão, variando conforme o entendimento pessoal. Porém, é inegável que a gama de direitos protegidos foram se alargando, abrangendo cada vez mais direitos com o passar do tempo e que a classificação geracional ou dimensional de direitos humanos apresenta um condão doutrinário, que apesar da divergência de entendimento de cada autor, principalmente em relação à quarta e quinta geração, ajuda a compreender de forma didática o contexto histórico e a luta pelos direitos conquistados.

Desse modo, Ramos expõe:

Com isso, apesar das críticas, a teoria das gerações continua a ser um instrumento didático de compreensão dos direitos humanos e sua *inexauribilidade* (sempre há novas demandas sociais, gerando novos direitos), não podendo, é claro, ser usada para impedir a *unidade* dos direitos humanos e uma visão *integral* desse conjunto de direitos, todos essenciais para uma vida humana digna.<sup>76</sup>

Sobre as gerações de direitos humanos Mazzuoli assevera:

As “gerações” acima referidas têm sido compreendidas ao longo do tempo, especialmente no plano doutrinário, com base estritamente na evolução histórica pela qual passou o constitucionalismo ocidental. Nesse sentido, tem-se entendido que os direitos começaram a desenvolver-se no plano dos direitos civis e políticos, passando, num segundo momento, para o âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais e, bem assim, dos direitos coletivos ou de coletividades, culminando com a proteção de

---

<sup>74</sup> BONAVIDES apud MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 49.

<sup>75</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 90.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 93.



direitos como o meio ambiente, a comunicação, o patrimônio comum da humanidade etc.<sup>77</sup>

O Supremo Tribunal Federal adota a teoria das gerações de direitos humanos, entendendo ser os direitos de primeira geração aqueles que defende as liberdades clássicas, negativas ou formais, com base no princípio da liberdade, compreendendo direitos civis e políticos. Os direitos de segunda geração abarcam aqueles com liberdade positivas, reais ou concretas, com base no princípio da igualdade, sendo os direitos econômicos, sociais e culturais. Já os direitos de terceira geração defendem os direitos de titularidade coletiva, com base no princípio da solidariedade e envolve direitos de valores fundamentais indisponíveis.<sup>78</sup>

Tal entendimento pode ser visto na ementa do julgamento da Medida Cautelar na ADI 3540/DF, na qual o STF entendeu:

[...] o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é “um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano”, complementando que o adimplemento do dever de proteger o meio ambiente “representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral”.<sup>79</sup>

Já na ementa do julgamento da ADI 1856/RJ, onde estava em questão a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.895/1998, do Estado do Rio de Janeiro, que permitia a prática de rinha de galo (briga de galo), entendeu-se pela violação dos direitos de terceira geração, consagrados como direito de solidariedade, pois a conduta permitida pela referida lei estava criminalizada na legislação ambiental e contrária a Constituição Federal da República, onde é defeso a prática de atos de crueldade envolvendo animais, mesmo sendo de inocente manifestação cultural ou meramente folclórico.<sup>80</sup>

Ademais, sobre as referidas decisões do STF, Mazzuoli conclui:

---

<sup>77</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 50.

<sup>78</sup> RAMOS, op. cit., p. 90-91.

<sup>79</sup> MAZZUOLI, op. cit., p. 50.

<sup>80</sup> Ibid., p. 50.

Em ambos os casos citados, a referência ao “direito de terceira geração” vem expressa na *ementa* do acórdão, o que significa que foi objeto de *decisum* por parte da Suprema Corte, não se tratando de *obiter dictum*, ou seja, de mera opinião retórica do Relator.

[...]

Verifica-se, portanto, que o STF tem admitido, de forma reiterada, a categorização dos direitos humanos em “gerações”, reconhecendo especialmente a “terceira geração” desses direitos, relativa ao postulado da solidariedade.<sup>81</sup>

Dessa forma, a teoria das gerações ou dimensões dos direitos humanos ajuda a entender o contexto histórico e o período de conquista de tais direitos, deixando claro que uma geração não sobrepõe ou exclui a anterior e sim, acumula-se a nova gama de direitos postulado por cada nova geração.<sup>82</sup> Pois, em suma, os direitos humanos visam garantir condições mínimas ao indivíduo para se viver em sociedade, de forma justa e em paz. Conforme afirmam Bedin e Tosi:

[...] os Direitos Humanos constituem um padrão mínimo de uma proposta de convivência humana mais civilizada. Dito de outra forma, é justamente os Direitos Humanos que nos tiram da barbárie típica do estado de natureza. Sem os Direitos Humanos a sociedade vira uma selva e a convivência humana uma guerra de todos contra todos. Os Direitos Humanos, portanto, são uma das formas de produção de paz social.<sup>83</sup>

Portanto, a civilização como é conhecida hoje não existiria sem as conquistas dos direitos humanos, pois através dessas conquistas surgiu o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, devidamente positivada no Art. 1º, inciso III.

Nesse contexto:

A Constituição de 1988 estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a “*dignidade da pessoa humana*” (art. 1º, III). Além disso, o texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma *existência digna* (art. 170). Por sua vez, no art. 226, § 7º, ficou determinado que o planejamento familiar é fruto de livre decisão do casal, fundado no princípio da *dignidade da pessoa humana*. Já o art. 227 determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a *dignidade* à criança, ao adolescente e ao jovem.

---

<sup>81</sup> Ibid., p. 51.

<sup>82</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 203.

<sup>83</sup> BEDIN, Gilmar Antonio; TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: uma conquista civilizatória**. Revista Direitos Humanos E Democracia, 2018, p. 297. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.297-301>>.

No art. 230, a Constituição de 1988 prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua *dignidade* e bem-estar.<sup>84</sup>

Marmelstein dá sua definição de dignidade da pessoa humana da seguinte forma: “Costuma-se dizer que o homem, pelo simples fato de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado”.<sup>85</sup>

Entretanto, utilizando-se do contexto histórico, Nucci assevera:

No passado, o termo *dignidade* – *dignitas* – ligava-se a *status* social; posição de relevo em sociedade, tal como possuía um Senador romano. Atualmente, o termo ampliou seu significado não para perder o caráter de honraria ou relevância, mas para incluir o lado moral. Desse modo, a dignidade não é mais o *status*, considerado este como mera posição social, da pessoa humana, mas a sua respeitabilidade, algo que independe de seus ganhos econômicos e muito menos de sua elevada posição social.<sup>86</sup>

Tão importante é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana para o indivíduo que Sarlet a define assim:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>87</sup>

Nucci aponta o conceito de duplo aspecto da dignidade humana, no qual qualifica de forma objetiva e subjetiva:

[...] Objetivamente, o respeito devido ao ser humano concerne à garantia de suas mínimas condições de sobrevivência, a ponto de diferenciá-lo de seres irracionais. Utilizamos como exemplo o salário mínimo, previsto na Constituição Federal (art. 7º, IV), “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

---

<sup>84</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 120.

<sup>85</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 16.

<sup>86</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 38.

<sup>87</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

previdência social”. Subjetivamente, cuida-se do caráter moral de respeito à imagem e à autoestima do ser humano, o que lhe permite ser feliz e confiante.<sup>88</sup>

Assim, exemplifica o conceito:

Em nosso conceito de dignidade humana, sob o prisma objetivo, é essencial resguardar ao indivíduo o mínimo material para uma vida decente; sob o prisma subjetivo, deve-se garantir a autoestima do ser humano. Quem se encontra muito acima da linha média dos bens materiais, com raras exceções, olvida de seu universo particular a imensa quantidade de outros seres humanos vivendo abaixo da linha da pobreza, atingindo a miserabilidade, logo, sobreviventes de uma vida indigna. Quem se encontra nesta última situação nem mesmo consegue imaginar ou pensar acerca da vida digna, pois o seu dia a dia é uma guerra contra o perecimento.<sup>89</sup>

O que se torna explícito, com as referidas explicações, é que a dignidade da pessoa humana é essencial ao ser humano para se viver, não por questões de posses ou posição social, ou ainda por descendência familiar, mas sim pelo fato de ser pessoa humana, sendo uma condição intrínseca do seu ser.

Com base nesse entendimento, Barroso assevera:

[...] A dignidade humana identifica (i) o valor intrínseco de toda pessoa, significando que ninguém na vida é um meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais dos outros; (ii) a *autonomia* individual – cada pessoa deve ter autodeterminação para fazer suas escolhas existenciais e viver o seu ideal de vida boa, assegurado um mínimo existencial que a poupe da privação de bens vitais; e (iii) a limitação legítima da autonomia por valores, costumes e direitos das outras pessoas e por imposição normativa válida (*valor comunitário*).<sup>90</sup>

No direito internacional, mais precisamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz a necessidade de proteção da dignidade humana logo no seu preâmbulo, e o texto do seu art. 1º menciona a liberdade, igualdade e dignidade em direitos de todos os seres humanos desde o nascimento.<sup>91</sup>

O movimento do direito internacional dos direitos humanos parte da premissa que toda nação tem o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos, e todas as nações e

---

<sup>88</sup> NUCCI, op. cit., p. 39.

<sup>89</sup> Ibid., p. 40.

<sup>90</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 200.

<sup>91</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 120.

comunidades internacionais têm a possibilidade de protestar contra o Estado que não cumprir tais obrigações.<sup>92</sup>

Tal senso de proteção às normas de direitos humanos, no âmbito internacional, surgiram, de fato em 1945, conforme expõe Piovesan ao citar Richard Bilder:

[...] Muitos dos direitos que hoje constam do ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’ emergiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deveria ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.<sup>93</sup>

Na concepção de Paul Sieghart: “As atrocidades perpetradas contra os cidadãos pelos regimes de Hitler e Stálin não significaram apenas uma violência moral que chocou a consciência da humanidade; elas foram uma real ameaça à paz e à estabilidade internacional”.<sup>94</sup>

Ao citar Hans-Joachim Heintze, Valério Mazzuoli ainda expõe:

[...] O genocídio dos nazistas contra os judeus na Europa e sua brutal repressão aos opositores políticos foi uma catástrofe no século. Foi mostrado que violações tão graves dos direitos humanos têm consequências não somente dentro do Estado; ao contrário, por meio dos fluxos migratórios e das ações violentas de regimes terroristas contra países vizinhos, elas têm uma dimensão que atravessa as fronteiras. Além disso, a agressividade do regime de Hitler contraparte de seu próprio povo, em última instância, transformou-se em uma agressão militar aberta contra outros Estados. Desde os horrores da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional traçou, em 1945, a meta de ‘preservar as gerações vindouras dos flagelos da guerra’, que deveria ser alcançada por meio de um sistema de segurança coletiva, através da ONU. Concluiu-se que todos os Estados-Membros deveriam cooperar estreitamente em todas as áreas da vida internacional. Por meio da cooperação, graves violações dos direitos humanos deveriam ser evitadas e boas experiências, trocadas.<sup>95</sup>

Diante do exposto, fica evidenciado que a proteção do ser humano, até os trágicos eventos da 2ª Guerra Mundial, não carecia da devida atenção, nesse sentido, nas ponderações de Sidney Guerra: “A pessoa humana era relegada sempre a um plano inferior e no pós 2ª

---

<sup>92</sup> BILDER apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 34.

<sup>93</sup> Ibid., p. 34.

<sup>94</sup> SIEGHART apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 35.

<sup>95</sup> HEINTZE apud MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 59.

Grande Guerra Mundial, uma profunda alteração se deu, em razão dos Direitos Humanos terem sido internacionalizados, a começar pela criação da ONU”.<sup>96</sup>

A Organização das Nações Unidas, foi criada através da Carta da ONU, em 26 de junho de 1945, com a participação inicial de 50 países e sua sede foi estabelecida na cidade de Nova Iorque, nos Estado Unidos.<sup>97</sup>

Seu surgimento se deu em consequência dos abomináveis atos praticados na 2ª Guerra Mundial. Posteriormente, em 1948, se proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que deu início ao surgimento de diversos tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Nesse aspecto:

Assim, a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da consequente proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos; pouco mais tarde, começam a aparecer tratados internacionais versando direitos humanos específicos, como os das pessoas com deficiência, das crianças, dos idosos, das populações indígenas e povos tradicionais etc.<sup>98</sup>

Em concordância, leciona Guerra:

Os direitos humanos ganham força sob a égide da Organização das Nações Unidas, onde foram produzidos vários tratados internacionais para a proteção dos referidos direitos. A começar pela Declaração Universal de Direitos Humanos, pela produção normativa do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre discriminação racial; a Convenção sobre os direitos da mulher; a Convenção sobre a tortura; a Convenção sobre os direitos da criança etc.<sup>99</sup>

A criação da Organização das Nações Unidas é um marco histórico da nova ordem internacional de direitos, na qual orienta as relações entre os Estados no intuito de manutenção

---

<sup>96</sup> GUERRA, Sidney. **A Proteção Internacional da Pessoa Humana e a Consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Publica Direito, p. 947. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/sidney_guerra.pdf)>.

<sup>97</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pag. 54.

<sup>98</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 60.

<sup>99</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 54.

da paz e segurança internacional, relação amistosa, cooperação no plano econômico, proteção ao meio ambiente e a proteção dos direitos humanos.<sup>100</sup>

Mazzuoli ainda complementa:

Dessa forma, não há dúvidas de que a Carta da ONU de 1945 contribuiu enormemente para o processo de asserção dos direitos humanos, na medida em que teve por princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais, especialmente o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião.<sup>101</sup>

Percebe-se que a proteção internacional ao indivíduo não faz distinção de qualquer natureza. Nesse aspecto, Guerra também assevera:

Frise-se, por oportuno, que a proteção internacional da pessoa humana não faz distinção quanto à nacionalidade ou país de origem de uma pessoa, isto é, o sistema internacional não procura proteger apenas os que possuem proteção diplomática ou determinada categoria de pessoas ou nacionais, e sim todos indiscriminadamente.<sup>102</sup>

E para a viabilização de seus objetivos, a ONU se organizou em diversos órgãos, e Piovesan destaca os principais: “[...] Os principais órgãos das Nações Unidas são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado, nos termos do art. 7º da Carta da ONU”.<sup>103</sup>

A fim de reafirmar a proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais, conforme mencionado anteriormente, em 10 de dezembro de 1948, houve a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela ONU. Assim, assevera Mazzuoli:

A Declaração Universal de 1948 é, portanto, o documento que veio definir com precisão o elenco dos “direitos humanos e liberdades fundamentais” a que se referem os arts. 1.º, § 3.º, 13, 55, 56, 62, 68 (este com referência somente aos direitos humanos) e 76 da Carta da ONU. É como se a Declaração, ao fixar um código ético universal na defesa e proteção dos direitos humanos, preenchesse as lacunas da Carta nessa seara, complementando-a e dando-lhe novo vigor relativamente à

---

<sup>100</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 71.

<sup>101</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 65.

<sup>102</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 54.

<sup>103</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 71.

obrigação jurídica de proteção desses direitos, obrigação esta também constante da Carta das Nações Unidas.<sup>104</sup>

Na visão de Guerra, a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos foi adotada como ideal a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, com a finalidade de promover medidas de âmbito nacional e internacional para o desenvolvimento, reconhecimento e aplicação de tais direitos e liberdades fundamentais.<sup>105</sup>

Ademais, Piovesan traz a observação realizada por René Cassin, um dos personagens decisivos na formulação e aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual destaca duas características essenciais:

[...] Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.<sup>106</sup>

Guerra ainda pondera:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolida a ideia de uma ética universal, e, combinando o valor da liberdade com o da igualdade, enumera tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28); proclama também a indivisibilidade dos direitos humanos.<sup>107</sup>

Piovesan dá destaque a duas inovações introduzidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos: “a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos”.<sup>108</sup>

Portanto, percebe-se que diante de tais atrocidades cometidas nos regimes totalitários, principalmente na 2ª Guerra Mundial, tornou-se crucial e urgente a proteção dos direitos

---

<sup>104</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 70.

<sup>105</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 56.

<sup>106</sup> CASSIN apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 75.

<sup>107</sup> GUERRA, op. cit., p. 56.

<sup>108</sup> PIOVESAN op. cit., p. 76.



humanos e de princípios que regem tal proteção, a saber, dignidade da pessoa humana. Desse modo:

De fato, a questão sobre a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos torna-se tema global, e a dignidade da pessoa humana reflete-se como fundamento de muitas constituições a partir de então. Inaugura-se, portanto, o momento cuja essência dos direitos humanos, parafraseando Hannah Arendt, consiste no “direito a ter direitos”.<sup>109</sup>

Além da dignidade da pessoa humana, a qual já fora devidamente tratada anteriormente, os direitos humanos tratam de um amplo rol de direitos, como direitos civis, sociais, econômicos, políticos, coletivos e difusos, assegurado a todos pelo simples fato de ser do gênero humano, sem de qualquer distinção. Dessa forma Bedin e Tosi esclarecem:

Os Direitos Humanos defendem os direitos de todos e possuem conteúdos muito distintos. De fato, os Direitos Humanos abrangem várias gerações, formando uma narrativa em expansão. Em primeiro lugar temos os direitos civis (direito de ir e vir, direito à vida, à liberdade de expressão, a um julgamento justo); em segundo lugar os direitos políticos (direito de votar e ser votado); em terceiro lugar temos os direitos econômicos e sociais (direito à educação, ao trabalho, à previdência social). Além disso, podemos também falar dos direitos na sociedade internacional. O certo é que essas várias gerações formam uma grande corrente de proteção de todos, sem distinção de raça, sexo, tendências políticas, ideológicas ou religiosas.<sup>110</sup>

Portanto, todos esses direitos conquistados são fruto de uma série de guerras, revoluções, lutas e conflitos travados ao longo da história com a finalidade de se concretizar tais direitos.<sup>111</sup>

É válido esclarecer que os direitos humanos são direitos considerados universais, tendo um caráter internacional ou supranacional e suas normas terão, de fato, eficácia e aplicabilidade se forem recepcionadas e positivadas na legislação do Estado.

Nesse sentido, Guilherme Nucci aponta: “[...] enquanto os direitos fundamentais declaravam aqueles direitos considerados básicos em determinado Estado, os direitos humanos

---

<sup>109</sup> GUERRA, op. cit., p. 56.

<sup>110</sup> BEDIN, Gilmar Antonio; TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos**: uma conquista civilizatória. Revista Direitos Humanos E Democracia, 2018, p. 297. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.297-301>>.

<sup>111</sup> Ibid., p. 300.

apontavam para uma dimensão propriamente humana do cidadão, não restrito ao direito positivo nacional”.<sup>112</sup>

Destarte, Barroso ensina: “Os *direitos fundamentais*, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas”.<sup>113</sup> Com esse mesmo entendimento, Sarlet, Marinoni e Mitidieiro conceituam e diferenciam direitos fundamentais e direitos humanos:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.<sup>114</sup>

Marmelstein mostra que essa distinção também é adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Vale ressaltar que essa distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é plenamente compatível com o texto constitucional. Toda vez que a Constituição se refere ao âmbito internacional, ela fala em “direitos humanos”. E, quando ela tratou dos direitos que ela própria reconhece, chamou de “direitos fundamentais”, tanto que o Título II da Constituição de 88 é intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.<sup>115</sup>

Assim, ficou a cargo da Constituição Federal recepcionar os direitos humanos (direitos de âmbito internacional) e positivá-los como direitos e garantias fundamentais (direitos de âmbito nacional), onde o legislador constituinte originário reservou o Título II inteiro (do art. 5º ao 17) para isso.

Dessa mesma forma Marmelstein menciona:

---

<sup>112</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 41.

<sup>113</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 200.

<sup>114</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 249.

<sup>115</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 24.

[...] é preciso ter em mente que o Título II da Constituição de 88 (arts. 5º a 17), que é intitulado precisamente “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, foi o local escolhido pelo constituinte para acolher esses direitos. Em princípio, portanto, tudo o que está no Título II pode ser considerado direito fundamental.<sup>116</sup>

Apesar de um rol extenso de direitos fundamentais, estes não se limitam a apenas aos constantes no Título II da Constituição Federal, isso porque o seu §2º do art. 5º,<sup>117</sup> deixa em aberto a possibilidade de expansão conforme regime e princípios da própria Constituição e tratados internacionais em que a Federação Nacional fizer parte. Tudo objetivando garantir ao indivíduo a maior efetivação de direitos humanos e visando acompanhar a sua evolução e expansão com passar do tempo.

Compartilha da mesma ideia Marmelstein ao citar Pardo: “[...] os direitos fundamentais não se esgotam naqueles reconhecidos no momento constituinte originário, mas estão submetidos a um permanente processo de expansão”.<sup>118</sup>

Portanto, ao se tratar de direitos humanos ou direitos fundamentais é necessário ter em mente que não são direitos estáticos ou imutáveis, pois esses direitos irão sempre acompanhar a mudança e a evolução da sociedade, assim como a evolução humana.

---

<sup>116</sup> Ibid., p. 20.

<sup>117</sup> “Art. 5º [...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”

<sup>118</sup> PARDO apud MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 21.

### 3. OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Hoje a Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, é detentora de um extensivo rol de direitos humanos positivados em seu corpo. Porém, é um equívoco pensar que somente esta tratou do assunto, pois suas antecessoras, dada as proporções e o contexto histórico do momento, tradicionalmente trataram de direitos humanos, como afirma Neto:

O conteúdo e a organização dos direitos fundamentais enunciados variaram em cada uma das constituições brasileiras, que certamente sofreram a influência do momento histórico de sua elaboração, tanto no aspecto político, quanto no jurídico (tendências constitucionais, sobretudo estrangeiras).<sup>119</sup>

Nesse sentido, Herkenhoff leciona:

No Brasil, os preceitos constitucionais historicamente solidificados dão plena acolhida aos direitos humanos. Em outras palavras: numa visão científica e sociológica do direito constitucional, os direitos humanos, no Brasil, são “constitucionais”. É isso porque a tradição constitucional brasileira predominantemente aponta no sentido do respeito aos direitos humanos.<sup>120</sup>

Na visão de Ramos:

No que tange aos *direitos humanos*, a Constituição de 1988, cumprindo a tradição inaugurada já com a Constituição imperial de 1824, trouxe robusto rol de direitos em seu texto. Essas normas são obrigatórias e superiores às demais, independentemente do grau de abstração que possuam. Ademais, a Constituição elenca, como fundamento da República, a dignidade humana (art. 1º, III).<sup>121</sup>

A Constituição do Império de 1824 tratava sobre os direitos civis e políticos, com base na liberdade individual, como apresenta Ramos:

---

<sup>119</sup> NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 91.

<sup>120</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 147.

<sup>121</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 834.

Desde a primeira Constituição brasileira, em 1824, houve a previsão de um rol de direitos a serem assegurados pelo Estado. O seu art. 179 dispunha que “a inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império”, seguindo-se 35 incisos, detalhando-se os direitos fundamentais.<sup>122</sup>

De grande importância foi a promulgação da Constituição de 1824, tanto para o Brasil, quanto para os direitos humanos ou fundamentais da época. Desse modo, explica:

A Assembleia Constituinte de 1823 escreveu uma página importante na História do Brasil. Foi fiel às grandes causas nacionais, segundo José Honório Rodrigues. Revelou prudência e sabedoria, segundo Aurelino Leal. Deve ter um lugar de honra nos fastos das lutas libertárias da sociedade brasileira, na opinião de Paulo Bonavides e Paes de Andrade.<sup>123</sup>

Tal Constituição consagrou os principais direitos humanos conhecidos no momento. A Constituição do Império, como ficou conhecida, foi considerada liberal pelo reconhecimento de diversos direitos. Porém, ainda se caracterizava pelo autoritarismo, pois concentrava todos os poderes no Imperador.<sup>124</sup>

A respeito do Poder Moderador, Sarlet, Marinoni e Mitidiero explanam:

[...] Disciplinado nos arts. 98 a 101 da Constituição Imperial, no âmbito do Poder Moderador foram atribuídas competências ao Imperador que caracterizaram um modelo político centralizado, permitindo que o monarca pudesse intervir fortemente na esfera dos demais Poderes estatais. Para ilustrar tal circunstância, bastaria aqui colacionar alguns exemplos. Com efeito, cabia ao Imperador a competência exclusiva de nomear os senadores, a possibilidade de convocar, em caráter extraordinário, a Assembleia Geral, a aprovação e suspensão interina das resoluções dos Conselhos Provinciais, a dissolução da Câmara dos Deputados, a suspensão dos magistrados por queixas feitas contra eles (embora após prévia audiência e ouvido o Conselho de Estado), além da prerrogativa de perdoar e moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença, assim como a concessão de anistia em caso de urgência.<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> Ibid., p. 824.

<sup>123</sup> HERKENHOFF, op. cit., p. 64.

<sup>124</sup> Ibid., p. 65.

<sup>125</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 106.

Não obstante a Carta Imperial de 1824 ter tornado o Imperador detentor do Poder Moderador, assegurou alguns direitos como vedação de destituição de magistrados pelo rei, direito de petição, imunidades parlamentares, proibição de penas cruéis e julgamento legal.<sup>126</sup>

Além disso, apesar do foco ser contemplar direitos civis e políticos, a Constituição Imperial continha direitos sociais como direito aos socorros públicos, que abrange assistência social e saúde, educação primária gratuita aos cidadãos, colégios e universidades para lecionar ciências, belas-artes e letras.<sup>127</sup>

Essa Constituição esteve vigente de 25 de março de 1824 a 15 de novembro de 1889.

Em 24 de fevereiro de 1891 passava a vigor a primeira Constituição Republicana, com o advento da revolução que derrubou a Coroa. Baseada nos princípios da República Rio-Grandense e na Constituinte de Alegrete, na qual foi proposto um regime de governo baseado na liberdade, igualdade e na justiça.<sup>128</sup>

A inserção de direitos fundamentais na Constituição de 1891 continuou, conforme explica Ramos:

Com a República, a tradição de inserção do rol de direitos na Constituição de 1891 continuou: o art. 72 dispôs que “a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a *inviolabilidade dos direitos* concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes...”. O *princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais* foi reconhecido no art. 78, que dispunha que “a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição *não exclui* outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da *forma de governo* que ela estabelece e dos *princípios* que consigna.”<sup>129</sup>

A presente Constituição instituiu o sufrágio direto para cargos de deputados, senadores, presidente e vice-presidente. Os eleitores eram os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei, não abrangendo os analfabetos, praças de pré e religiosos. Instituiu-se o *habeas corpus*, separou-se a Igreja do Estado, possibilitou a liberdade de associação e reunião sem armas, dentre outros.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup> HERKENHOFF, op. cit., p. 66.

<sup>127</sup> SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 107.

<sup>128</sup> HERKENHOFF, op. cit., p. 71.

<sup>129</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 824.

<sup>130</sup> HERKENHOFF, op. cit., p. 72-73.

Há de ser destacado também que, além da extinção do Poder Moderador, a Constituição de 1891, com projeto liberal republicano, criou o Supremo Tribunal Federal, na qual os magistrados eram livremente nomeados pelo Presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal.<sup>131</sup>

A primeira Constituição Republicana esteve vigente de 24 de fevereiro de 1891 a 24 de outubro de 1930. Com a Revolução de 1930, entrou em vigência o Decreto nº. 19.398 de 11 de novembro de 1930, que fora chamado por Afonso Arinos de Constituição provisória.<sup>132</sup>

A Revolução de 1930 fora feita com base na legitimidade democrática, no entanto, enquanto estavam no poder deixaram de cumprir promessas como a imposição da verdade democrática, justiça social e modernização do país. Época obscura para os direitos humanos no país.<sup>133</sup>

No entanto, não houve apenas retrocesso, em 3 de fevereiro de 1932, instituiu-se a Justiça Eleitoral e o direito ao voto feminino com a promulgação do Código Eleitoral, além de ter sido criada a primeira medida legislativa de seguridade social, através da Lei Eloy Chaves. Nesse sentido, lecionam Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

[...] institui-se a Justiça Eleitoral, mediante a promulgação, em 3 de fevereiro de 1932, do Código Eleitoral, que, entre outros avanços significativos, institui o voto feminino e transferiu das Assembleias políticas para o Poder Judiciário a competência para julgar a validade das eleições e de proclamar os eleitos. [...] Apesar de toda a crise política e institucional ocorrida ao longo da chamada “República Velha”, foi neste período que se vislumbraram as primeiras medidas legislativas em torno da questão da seguridade social, como dão conta a primeira Lei de Acidentes do Trabalho, de 1919, e a Lei Eloy Chaves, que criou o primeiro instituto de aposentadoria, o dos ferroviários, em 1924.<sup>134</sup>

Com a chegada da Constituição de 1934, mesmo com a carência da participação popular devido a censura da imprensa, que perdurou todo o período da Constituinte, restabeleceu direitos liberais, suprimidos durante à Revolução de 1930. Desse modo, aponta Herkenhoff:

---

<sup>131</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 108.

<sup>132</sup> HERKENHOFF, op. cit., p. 75.

<sup>133</sup> Ibid., p. 76.

<sup>134</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 108.

Apesar da censura à imprensa, extremamente deplorável, a Constituição de 1934 restabeleceu as franquias liberais, suprimidas pelo período autoritário que se seguiu à Revolução de 1930. São dessas contradições frequentes na História: da escuridão nasce a luz, do silêncio decretado brota a palavra livre. Assim a Constituição de 1934, que, mesmo funcionando em condições adversas, ampliou franquias.<sup>135</sup>

A respeito da Constituição de 1934, Ramos leciona:

Também a Constituição de 1934 previu expressamente direitos fundamentais ao dispor, em seu Título III (“Declaração de Direitos”), vários direitos civis e políticos. Ela inovou ao estabelecer, em seu Título IV (“Da Ordem Econômica e Social), vários *direitos sociais*, como os previstos no art. 121 referentes aos *direitos trabalhistas* (inclusive a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, proibição de trabalho a menores de 14 anos, previsão de férias anuais remuneradas, salário mínimo e descanso semanal). A Constituição de 1934 reconheceu também o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais ao estabelecer, no seu art. 114 que “a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do *regime* e dos *princípios* que ela adota”.<sup>136</sup>

Na visão de Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

No campo dos direitos e garantias do cidadão, muito embora a existência, na Carta Imperial de 1824, de algumas posições jurídicas, isoladas e pontuais, atinentes à categoria dos direitos sociais, foi apenas na Constituição de 1934 que o comprometimento (ao menos formal) com a noção de um Estado Social e com a ideia de direitos sociais passou a ser incorporada, de forma perene, ao constitucionalismo brasileiro.<sup>137</sup>

Em tal Constituição, é nítida a proteção ao trabalhador, onde se percebe a positivação de diversos direitos trabalhistas, dando ênfase aos direitos sociais elencados na segunda geração de direitos humanos.

Nesse sentido, apontam:

A ordem econômica, consoante o art. 115, deveria ser pautada pelos princípios da justiça, possibilitando a todos uma existência condigna; foi garantido o amparo à maternidade e à infância, incumbindo ao Poder Público a adoção de medidas

---

<sup>135</sup> HERKENHOFF, op. cit., p. 76.

<sup>136</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 824-825.

<sup>137</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 109.



legislativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantil (art. 138); além de toda a produção legislativa na seara laboral decorrente dos preceitos estipulados no art. 121, como os referentes ao salário mínimo, à jornada máxima de oito horas de trabalho, ao repouso semanal, às férias anuais remuneradas, à indenização para o trabalhador pela dispensa sem justa causa, à assistência médica ao trabalhador e à gestante, e ao reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Mas também no campo dos direitos civis e políticos o texto constitucional de 1934 trouxe grandes inovações, como o instituto do mandado de segurança, a ser ministrado toda vez que houvesse direito “certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”.<sup>138</sup>

Tanto foram os direitos civis, políticos e sociais positivados na Constituição de 1934, que a mesma acabou por ser objeto de elogios por Paulo Bonavides e Paes de Andrade:

Juízo bastante positivo sobre a Constituição de 1934 é lavrado por Paulo Bonavides e Paes de Andrade. Pensam esses autores que tal Constituição guiava o pensamento da sociedade e a ação do governo para um programa de leis cujo valor maior recaía no bem comum.<sup>139</sup>

A Constituição de 1934 esteve em vigência até a introdução do Estado Novo, em 10 de novembro de 1937.

A Constituição de 1937 instituiu o Estado Novo, onde teve início autoritarismo, e por mais que fossem previstos um rol de direitos e garantias individuais na Carta Constitucional, ficava claro, em seu texto, que a aplicação dos direitos e garantias seria limitado em detrimento do bem-estar da Nação e do Estado.

Assim, Ramos explana:

Em que pese a Constituição de 1937 apenas servir para camuflar a ditadura de Getúlio Vargas e seu Estado Novo, houve a *menção formal a um rol de direitos* em seus arts. 122 e seguintes (“Dos Direitos e Garantias Individuais”) e aos *direitos decorrentes* (“Art. 123. A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da *forma de governo* e dos *princípios* consignados na Constituição”). Porém, a parte final do art. 123 deixava clara a *prevalência absoluta da razão de Estado* em detrimento dos direitos humanos, ao determinar que o “uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do *Estado* em nome dela constituído e organizado nesta Constituição”.<sup>140</sup>

---

<sup>138</sup> Ibid., p. 109.

<sup>139</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 80.

<sup>140</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 825.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero também mencionam o perfil autoritário da Carta de 1937:

O perfil profundamente autoritário e controlador, especialmente em relação à dissidência política, aos meios de comunicação e às organizações sindicais, foi assegurado, entre outros aspectos, por meio da implementação da polícia política, com seus órgãos institucionais, como o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), o Tribunal de Segurança Nacional, a Delegacia Especial de Segurança Pública e Social (DESPS) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), articulados com a finalidade de perseguição política e de uniformizar as massas, mediante a doutrina ideológica do regime.<sup>141</sup>

Foi um período onde se houve várias transgressões e desrespeito aos direitos fundamentais, tal qual expõe Herkenhoff:

A magistratura perdeu suas garantias (artigo 177). Um tribunal de exceção - o Tribunal de Segurança Nacional – passou a ter competência para julgar os crimes contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições (artigo 172). Leis eventualmente declaradas contrárias à própria Constituição autoritária, por juízes sem garantias, ainda assim podiam ser validadas pelo presidente (artigo 96, único, combinado com o artigo 180).

A Constituição declarou o país em estado de emergência (artigo 180), com suspensão da liberdade de ir e vir, censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas, suspensão da liberdade de reunião, permissão de busca e apreensão em domicílio (artigo 168, letras a, b, c e d).<sup>142</sup>

Esse período autoritário de vigência do Estado Novo perdurou por oito anos.

Com o fim do Estado Novo, promulgou-se a Constituição de 1946, que trouxe de volta a ordem democrática no Brasil. Essa Constituição elencou novamente direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido: “Na linha da Constituição de 1934, a Constituição de 1946 enumerou vários direitos sociais nos arts. 157 e seguintes, inclusive o direito de greve (art. 158), que havia sido proibido expressamente pela Constituição de 1937”.<sup>143</sup>

Houve a introdução do princípio da ubiquidade da Justiça, onde a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, foi estabelecida a soberania

---

<sup>141</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 110.

<sup>142</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 81.

<sup>143</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 825.

dos vereditos do júri e individualização da pena, liberdade de associação profissional ou sindical, assistência aos desempregados, proibição de trabalho noturno a menores de 18 anos, dentre outros.<sup>144</sup>

Em consonância, lecionam:

[...] Embora com um tom menos incisivo, relativamente à Constituição de 1934, os direitos sociais foram objeto de proteção, especialmente no campo trabalhista, onde foi, por fim, reafirmado o direito de greve. No campo da garantia dos direitos individuais, situa-se a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da inafastabilidade do controle jurisdicional: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141, § 4.º).<sup>145</sup>

A Constituição de 1946 esteve vigente até 24 de janeiro de 1967, e em 15 de março do mesmo ano, entrou em vigor a Constituição de 1967, confeccionada com a essência da Constituição de 1937.<sup>146</sup> E na visão de Herkenhoff, a nova Constituição trouxe graves retrocessos aos direitos e garantias fundamentais, o quais foram elencados os principais:

a) suprimiu a liberdade de publicação de livros e periódicos ao afirmar que não seriam tolerados os que fossem considerados (a juízo do governo) propaganda à subversão da ordem. (A Constituição de 1967 afirmava, em princípio, que a publicação de livros e periódicos independia de licença do poder público. Enquanto a Constituição de 1946 estabelecia que não seria tolerada a propaganda de processos violentos para subverter a ordem política e social - artigo 141, parágrafo 5º a Constituição de 1967 passou a proibir a propaganda de subversão da ordem, sem exigir a qualificação de “processos violentos” para a incidência da proibição - artigo 150, parágrafo 8º.);

b) restringiu o direito de reunião, facultando à polícia o poder de designar o local para ela. Usando desse poder como artifício, a polícia poderia facilmente impossibilitar a reunião. (A Constituição de 1946, ao determinar que a polícia poderia designar o local para a realização de uma reunião, ressalvava que, assim procedendo, não iria impossibilitá-la. A Constituição de 1967 não reproduziu a ressalva.);

c) estabeleceu o foro militar para os civis (O foro militar, na mesma linha da emenda constitucional ditada pelo Ato Inconstitucional n. 2, estendeu-se aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares - artigo 122, parágrafo 1º. Pela Constituição de 1946, o civil só estaria sujeito à jurisdição militar no caso de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares - artigo 108, parágrafo 1º.);

d) criou a pena de suspensão dos direitos políticos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, para aquele que abusasse dos direitos políticos ou dos direitos de manifestação do pensamento, exercício de trabalho ou profissão, reunião e associação, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção - artigo 151. (Essa

---

<sup>144</sup> HERKENHOFF, op. cit., p. 84.

<sup>145</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 111.

<sup>146</sup> Ibid., p. 112.

competência punitiva do Supremo era desconhecida pelo Direito Constitucional brasileiro.);

e) manteve todas as punições, exclusões e marginalizações políticas decretadas sob a égide dos atos institucionais. (O reencontro do caminho democrático só começou com a Anistia, conquistada em 1979, porque foi justamente ela que acabou com os efeitos de todas essas medidas ditatoriais.);

f) em contraste com as determinações restritivas mencionadas nas letras anteriores, a Constituição de 1967 determinou que se impunha a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário, preceito que não existia, explicitamente, nas Constituições anteriores. (Esse artigo foi repetido na Constituição de 1988. A eficácia do artigo, na Constituição de 1967, ficou entretanto anulada em vista do clima geral de redução de liberdade e a consequente impossibilidade de denúncia dos abusos que ocorressem.).<sup>147</sup>

Ramos também comenta a respeito dos retrocessos da Constituição de 1967, principalmente ao mencionar o termo “ameaça explícita” aos inimigos do regime:

[...] o art. 151 trouxe a *ameaça explícita* aos inimigos do regime, determinando que “aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa”.<sup>148</sup>

Na vigência da Constituição de 1967, houve a entrada em vigor, na data do dia 13 de dezembro de 1968, do Ato Institucional nº. 5, comumente chamado de AI-5, que ampliou o arbítrio do governo, autorizando o Estado a confiscar bens, suspendeu a garantia de *habeas corpus* nos casos de crime político contra a segurança nacional, ordem econômica e social e a economia popular.<sup>149</sup>

Na visão de Herkenhoff, a medida mais grave autorizada pelo AI-5 era a supressão do *habeas corpus* para crimes políticos e outros, pois essa era uma das medidas que não se alinhava em nada com os ideais de direitos humanos. Nesse intento, apontou:

Entretanto, a mais grave incompatibilidade entre o AI-5 e os direitos humanos está na supressão do *habeas corpus* para crimes políticos e outros. Proibindo a apreciação

---

<sup>147</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 89-91.

<sup>148</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 825-826.

<sup>149</sup> HERKENHOFF, op. cit., p. 93.

judicial da prisão, o AI-5 nega remédio contra a prisão arbitrária, tornando letra morta o artigo 19 da Declaração dos Direitos Humanos, redigido nestes termos:

“Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”.

Com a supressão do *habeas corpus* e das garantias da magistratura e com a cassação da liberdade de imprensa, a tortura e os assassinatos políticos foram largamente praticados no país, sob o regime do Ato Institucional nº 5.<sup>150</sup>

Com a decretação do AI-5, o regime ditatorial ingressou no seu estágio mais avançado, pois sob a égide da nova lei, o Estado perseguia e torturava os presos políticos, bem como censurava a imprensa e reprimia a atividade político-partidária.<sup>151</sup>

E na concepção de Pontes de Miranda:

[...] estava em curso um período histórico-institucional em que não havia mais a distinção entre o ato político (ou administrativo) e o ato legislativo, ou seja, quando o ato político já é lei, no sentido de que não havia mais o rito do Poder Legislativo em transformar o ato político em ato legislativo, consubstanciando um governo autocrático.<sup>152</sup>

Herkenhoff ainda complementa: “O AI-5, de 13 de dezembro de 1968, eliminou de vez qualquer nuance de Estado de Direito que se pretendesse dar ao regime. O regime assumiu confessadamente sua face de ditadura”.<sup>153</sup>

Conforme entendimento da doutrina, o Brasil passou por um período de ditadura militar que chegou ao fim com a promulgação da Constituição de 1988. Houve então a redemocratização do país após mais de 20 anos de ditadura, e no texto da nova Constituição, está presente uma larga gama de direitos e garantias, tanto que a mesma recebeu a alcunha de “Constituição Cidadã”.<sup>154</sup>

Em conformidade com Ramos, Sarlet, Marinoni e Mitidiero explanam:

[...] o que o Brasil experimentou no período de 1964 até a promulgação da CF de 1988 foi um processo complexo de ruptura, ascensão, auge e distensão de uma ditadura,

---

<sup>150</sup> Ibid., p. 94.

<sup>151</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 112.

<sup>152</sup> MIRANDA apud SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 112.

<sup>153</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 98.

<sup>154</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 826.

seguida de uma reconstitucionalização democrática e pacífica, que viabilizou uma nova ordem constitucional capaz de assegurar estabilidade institucional ao País.<sup>155</sup>

Portanto, a sensação de que direitos humanos apenas se fizeram valer com a promulgação da Constituição de 1988 é devido à comparação ao que foi vivido na época de regime militar, com inúmeras violações de direitos. Assim, Barroso explica: “[...] A Constituição de 1988 procurou enfrentar tanto o passado ditatorial quanto a tradição de falta de efetividade dos direitos individuais”.<sup>156</sup>

Na visão de Piovesan:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.<sup>157</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Sarlet, Marinoni e Mitidiero aduzem:

No que diz com as suas principais características, além do seu perfil analítico e casuístico, já referido, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como a mais democrática e avançada em nossa história constitucional, seja em virtude do seu processo de elaboração, seja em função da experiência acumulada em relação aos acontecimentos constitucionais pretéritos, tendo contribuído em muito para assegurar a estabilidade institucional que tem sido experimentada desde então no Brasil.<sup>158</sup>

E por mais que a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja de 1948, a concepção de defesa e garantia de direitos humanos e direitos fundamentais ganharam forças no plano global em meados da década de 70, e no Brasil não foi diferente, com o regime militar chegando

---

<sup>155</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 112.

<sup>156</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 201.

<sup>157</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 38.

<sup>158</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 114.

ao fim e o regime democrático de direito ganhando cada vez mais forças, iniciou-se de fato, o discurso de direitos humanos no país.<sup>159</sup>

Gelman ainda destaca:

Apenas a partir do processo de democratização é que o tema dos direitos humanos passa a ser considerado importante para o Governo brasileiro na área externa. Assim, é a partir desse momento que pelo menos oito tratados sobre o tema são ratificados. Essas ratificações inserem o Brasil no direito internacional dos direitos humanos, tanto no de âmbito global (com a ratificação de tratados da ONU) quanto no de âmbito regional interamericano (com a ratificação de tratados da OEA<sup>160</sup>).<sup>161</sup>

Entretanto, somente a mudança de regime, do regime militar para o regime democrático, não consolidou a garantia de direitos humanos no país, na verdade apenas evidenciou o quão ruim fora o antigo regime à garantia de direitos básicos, assim Gelman afirma:

Em que pese a ocorrência da transição democrática no Brasil, os efeitos do Regime burocrático autoritário na fruição dos direitos humanos deixam conseqüências ainda perceptíveis, mesmo com a institucionalização formal da democracia. A cultura de violência e opressão, que se tornou parte operacional do funcionamento das polícias e da administração pública é um exemplo disso.<sup>162</sup>

O ordenamento jurídico nacional não consolidou direitos humanos, mas o fato de ter promulgado a Carta Magna de 1988 fora considerado um grande avanço, pois deixou claro que, com o texto dado ao Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, o país dava um largo passo em combate às arbitrariedades do Estado, a exemplo das cometidas durante o antigo regime.

Desse modo, Neto destaca: “Em clara e indiscutível resposta aos ‘anos de chumbo’, o ordenamento jurídico brasileiro, definitivamente, aderiu ao **protagonismo dos direitos humanos como escudo face às arbitrariedades estatais**”.<sup>163</sup> No mesmo sentido Gelman ainda assevera: “A promulgação da Constituição Federal de 1988 é, dessa forma, uma das instituições

---

<sup>159</sup> GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 39.

<sup>160</sup> OEA – Organização dos Estados Americanos

<sup>161</sup> GELMAN, op. cit., p. 71.

<sup>162</sup> Ibid., p. 40.

<sup>163</sup> NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 95.

legais que se alinha à tentativa oficial de apagar a imagem então contraproducente do autoritarismo”.<sup>164</sup>

Outro fator essencial para se possibilitar a consolidação e garantia de direitos humanos é que o Brasil se tornou, com a Constituição de 1988, Estado Democrático de Direito, e nesse intento, Gelman pontua a respeito da importância da democracia para com os direitos humanos:

A democracia, nesse ponto, se apresenta como vinculada aos direitos humanos. A vinculação ocorre no momento em que a democracia é o regime político necessário para que se instale a condição de possibilidade de garantia dos direitos humanos no país. A democratização no Brasil corresponde não a uma garantia, mas, sim, a uma condição de possibilidade para o respeito aos direitos humanos.<sup>165</sup>

Para Ramos, a Constituição Federal de 1988 se configura como um marco na história constitucional brasileira, pois introduziu um extenso e abrangente rol de direitos, além das garantias constitucionais. Desse modo, expõe:

Na temática dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é um marco na história constitucional brasileira. Em primeiro lugar, introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de prever várias garantias constitucionais, algumas inéditas, como o mandado de injunção e o *habeas data*.<sup>166</sup>

Gelman, ao citar Linz e Stepan, fala mais um pouco da responsabilidade da democracia: “uma das promessas da democracia é que os cidadãos terão os seus direitos respeitados”.<sup>167</sup> Gelman também não deixou de mencionar que: “[...] a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração e Programa da Conferência Mundial de Direitos de Viena de 1993, escolheram a democracia como meio legítimo para a garantia dos direitos fundamentais”.<sup>168</sup>

Portanto, não há como discordar da importância do Estado Democrático de Direito em relação aos direitos humanos, sobretudo no Brasil onde a Constituição Federal deixa explícito o perfil social adotado, como podemos perceber logo em seu preâmbulo:

---

<sup>164</sup> GELMAN, op. cit., p. 81.

<sup>165</sup> Ibid., p. 44.

<sup>166</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 831.

<sup>167</sup> LINZ; STEPAN apud GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 44.

<sup>168</sup> GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 43.



Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>169</sup>

Há também o entendimento que o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 é uma declaração de princípios:

O preâmbulo é uma declaração de princípios. No preâmbulo, os constituintes declaram que se reuniram, como representantes do povo brasileiro, para instituir um Estado democrático. Proclamam que esse Estado democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça. Afirmam a intenção de organizar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Essa sociedade, fundada na harmonia social, estará comprometida com a solução pacífica das controvérsias, seja na ordem interna, seja na ordem internacional. Finalmente, os constituintes declaram promulgar a Constituição sob a proteção de Deus.<sup>170</sup>

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes assevera:

O preâmbulo de uma Constituição pode ser definido como documento de intenções do diploma e consiste em uma *certidão de origem e legitimidade do novo texto* e uma *proclamação de princípios*, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado. É de tradição em nosso Direito Constitucional e nele devem constar os antecedentes e o enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades.<sup>171</sup>

Piovesan também pondera sobre o conteúdo do preâmbulo constitucional nacional da seguinte maneira:

Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e

---

<sup>169</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 41.

<sup>170</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 114-115.

<sup>171</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 16.

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”.<sup>172</sup>

Na visão de Neto, está claro o perfil social da Constituição: “Sem dúvida, a Constituição vigente, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, pauta-se por diretrizes sociais, para muito além da preservação de interesses econômicos e particulares, que devem solidarizar-se”.<sup>173</sup>

No entanto, vale-se pontuar que, apesar de ser considerado pela doutrina como declaração de princípios, o preâmbulo da Constituição Federal não possui força normativa, conforme já decidido pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.076 AC), na qual julgou improcedente o pedido formulado, onde se discutia a obrigatoriedade de Constituições estaduais reproduzir obrigatoriamente o trecho “sob a proteção de Deus”.

Desse modo, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 15/08/2002, o Plenário decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre.

I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404).

II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>174</sup>

Tal decisão foi abordada pelo constitucionalista Pedro Lenza, que complementa:

[...] o Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI 2.076, após interessante estudo, conclui que “o preâmbulo ... não se situa no âmbito do Direito, mas **no domínio da política**, refletindo posição **ideológica** do constituinte (...). **Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica**. O preâmbulo não constitui norma central

---

<sup>172</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 38.

<sup>173</sup> NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 97.

<sup>174</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI 2076. Jusbrasil.

Disponível em

<[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/773544?\\_gl=1\\*14ws0l4\\*\\_ga\\*MjA3NTkwNjYxNS4xNjc3NzY4Mzk4\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTY5NjgwMDExOC40Ny4xLjE2OTY4MDEyNTcuNjAuMC4w](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/773544?_gl=1*14ws0l4*_ga*MjA3NTkwNjYxNS4xNjc3NzY4Mzk4*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5NjgwMDExOC40Ny4xLjE2OTY4MDEyNTcuNjAuMC4w)>

da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta (...). Esses princípios sim, **inscritos na Constituição**, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, **ou não**, na Constituição estadual, incidirão na ordem local...”

Por todo o exposto, podemos estabelecer, adotando a **tese da irrelevância jurídica**, que o preâmbulo da Constituição não é norma de reprodução obrigatória nos Estados, nem pode servir como parâmetro para o controle de constitucionalidade.<sup>175</sup>

Extrai-se então, da supracitada decisão, que o preâmbulo constitucional não detém força normativa e como mencionado pelo constitucionalista Pedro Lenza, não serve base de controle de constitucionalidade, adotando ainda, para explicitar, a tese da irrelevância jurídica.

Ademais, não se pode olvidar que no preâmbulo constitucional evidencia-se uma clara proclamação de princípios que serve de direcionamento para a interpretação das normas constitucionais.<sup>176</sup> Além de mencionar os fundamentos da teoria geracional de direitos humanos: liberdade, igualdade e sociedade fraterna (fraternidade):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>177</sup>

Sarlet, Marinoni e Mitidiero lecionam que, tanto o preâmbulo quanto o título dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, indicam uma proteção ao indivíduo e o seu desenvolvimento, consoante a expressa indicação no art. 1º inciso III da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.<sup>178</sup>

No tocante dos princípios fundamentais, asseveram:

---

<sup>175</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 183.

<sup>176</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 16.

<sup>177</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 41.

<sup>178</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 115.

Os princípios fundamentais, na condição de espécie das normas constitucionais, são dotados, portanto, de eficácia e aplicabilidade, sendo normas jurídicas vinculativas, ainda que sua força jurídica não seja igual (em todos os aspectos) à das regras ou mesmo das normas de direitos fundamentais que, a despeito de terem uma dimensão objetiva (e quanto a tal ponto se aproximam dos princípios essencialmente objetivos, como é o caso dos princípios fundamentais aqui versados), assumem a condição de direitos subjetivos.<sup>179</sup>

Os fundamentos do Estado Democrático de Direito encontram-se expostos nos incisos do art. 1º da Constituição Federal, e são: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, o pluralismo político.<sup>180</sup>

A dignidade da pessoa humana, como já devidamente tratada anteriormente, é essencial, tanto como princípio, ou como valor, de fundamento para Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, Sarlet, Marinoni e Mitidiero explicam: “[...] princípio (e valor) que simultaneamente assume a condição (ainda que não isolada, de acordo com o nosso direito constitucional positivo) de fundamento do Estado Democrático (e Socioambiental/Ecológico) de Direito: a dignidade da pessoa humana”.<sup>181</sup>

Bem como está intimamente interligada aos direitos humanos. Desse modo expõe Barroso, citado por Nucci: “Interliga-se a dignidade da pessoa humana com os direitos humanos, pois sem estes aquela inexistente”.<sup>182</sup>

Na visão de Jorge Miranda, citado por Flávia Piovesan: “A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”.<sup>183</sup>

Percebe-se que o homem e seu bem-estar se tornaram um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no qual o ente estatal deve voltar suas atenções e suas ações a fim de proporcionar e garantir meio digno de sobrevivência. Pois o homem, em sua essência é um ser digno, dotado de valor.

---

<sup>179</sup> Ibid., pag. 117.

<sup>180</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 41.

<sup>181</sup> SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 119.

<sup>182</sup> BARROSO apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 41.

<sup>183</sup> MIRANDA apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 38.

Nas palavras de Comparato, citado por Guerra: “[...] todo homem tem dignidade, e não um preço, como as coisas”.<sup>184</sup>

Indicando a dignidade como valor intrínseco do ser humano, Notari e Cardoso, citando Hannah Arendt, pontuam: “O homem pode perder todos os chamados os Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana”.<sup>185</sup>

A doutrina demonstra também a importância de outros fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a busca pela concretização dos direitos fundamentais. No entendimento de Herkenhoff, os valores sociais do trabalho se apresentam a frente da livre iniciativa, não de forma casual, nesse intento:

Na enumeração, os valores sociais do trabalho precedem os valores da livre iniciativa. Não se trata de uma precedência casual. Nessa precedência textual, a Constituição consagrou uma precedência axiológica. Dizendo com outras palavras: a Constituição criou uma hierarquia de valores, determinando que os valores do trabalho precedem os valores da livre iniciativa. Estabeleceu a Constituição o primado do trabalho.<sup>186</sup>

Porém, a livre iniciativa também tem papel fundamental no ordenamento jurídico, e foi utilizada como fundamento, juntamente com o valor social do trabalho, para se considerar inconstitucionais as leis municipais de restringiam ou proibiam a atividade de transporte de passageiros por meio de aplicativos: “Para o relator, Luiz Fux (ADPF 449), tais leis vulneram os princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho (além da livre concorrência, da liberdade profissional e da proteção ao consumidor – ADPF 449, rel. Luiz Fux, j. 8-5-2019)”.<sup>187</sup>

Assim, Ramos complementa:

Essas opções refletem o desejo do constituinte de agregar, como fundamento da República, valores aparentemente antagônicos (capital e trabalho), bem como valores políticos dos mais diversos quilates, redundando em uma sociedade diversificada e plural. Para que se tenha essa sociedade pautada na pluralidade e respeito aos

---

<sup>184</sup> COMPARATO apud GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 33.

<sup>185</sup> ARENDT apud NOTARI, Márcio Bonini; CARDOSO, Karla Regina. A Cidadania e os Direitos Humanos em Hannah Arendt. In. GORCZEVSKI, Clovis (Org.). **Direitos Humanos e Participação Política**. Vol. 8. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2017, p. 398.

<sup>186</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 115-116.

<sup>187</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 830.

diferentes valores é essencial que exista a proteção de direitos humanos, para que todos tenham assegurada uma vida digna.<sup>188</sup>

Sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, Moraes citando Barile afirma:

[...] é por meio do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5º, XIII; 6º; 7º; 8º; 194-204). Como salienta Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país.<sup>189</sup>

Nesse sentido, ao defender os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a Constituição almeja a proteção de direitos liberais e sociais, induzindo o desenvolvimento do ser humano, bem como proporcionando a oportunidade de se viver com dignidade.

No interm das relações internacionais, a Constituição Federal elencou princípios no art. 4º, ao qual traz em seu inciso II, a prevalência dos direitos humanos. Uma clara evidência de que o Brasil, em seus tratos internacionais, prezar pelo respeito ao ser humano e a cidadania. Em consonância com o exposto, Lafer aduz: “[...] Esse princípio afirma uma visão do mundo – que permeia a Constituição de 1988 – na qual o exercício do poder não pode se limitar à perspectiva dos governantes, mas deve incorporar a perspectiva da cidadania”.<sup>190</sup>

Sarlet, Marinoni e Metidiero, citando Piovesan, explanam:

*O princípio da prevalência dos direitos humanos* (art. 4º, II, da CF) não apenas consagra a relevância dos direitos humanos como critério material da legitimidade da própria ordem constitucional nas suas relações com a comunidade internacional, mas também da Constituição na condição de Lei Fundamental no plano doméstico, inclusive para o efeito de iluminar a própria interpretação e aplicação do direito interno, no sentido de uma interpretação conforme os direitos humanos e de uma abertura da ordem nacional ao sistema internacional de reconhecimento e proteção dos direitos humanos.<sup>191</sup>

---

<sup>188</sup> Ibid., p. 831.

<sup>189</sup> BARILE apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 19

<sup>190</sup> LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005, p. 14.

<sup>191</sup> PIOVESAN apud SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 136.

Lafer considera o art. 4º da Carta de 1988 como um marco normativo principiológico, de modo que: “O marco normativo do art. 4º também pode ensejar o controle jurídico, pelo Judiciário, de iniciativas de política externa, na medida que se traduzem normas suscetíveis de apreciação de constitucionalidade”.<sup>192</sup>

Cabe pontuar que o Pleno do STF, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu o ARE 954858/RJ, em julgamento finalizado em 20/08/2021, apreciando o Tema 944 de Repercussão Geral: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição”.<sup>193</sup>

Desse modo, baseando-se também, no princípio da prevalência dos direitos humanos, exposto no Art. 4º, inciso II da Constituição Federal, proferiu a decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. PERÍODO DE GUERRA. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, estando em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império praticados por Estado soberano, por conta de graves delitos ocorridos em confronto à proteção internacional da pessoa natural, nos termos do art. 4º, II e V, do Texto Constitucional.
2. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965). Precedentes.
3. O artigo 6, “b”, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, reconhece como “crimes de guerra” as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto-mar. Violação ao direito humano à vida, incluído no artigo 6, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os atos praticados em períodos de guerra contra civis em território nacional, ainda que sejam atos de império, são ilícitos e ilegítimos.
4. O caráter absoluto da regra de imunidade da jurisdição estatal é questão persistente na ordem do dia do direito internacional, havendo notícias de diplomas no direito comparado e de cortes nacionais que afastaram ou mitigaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos.

---

<sup>192</sup> LAFER, op. cit., p. 19.

<sup>193</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 944 – Alcance da Imunidade de Jurisdição de Estado Estrangeiro em Relação a Ato de Império Ofensivo ao Direito Internacional da Pessoa Humana**. Portal STF. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4943985&numeroProcesso=954858&classeProcesso=ARE&numeroTema=944>>.

5. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, no julgamento do caso das imunidades jurisdicionais do Estado (*Alemanha Vs. Itália*), manteve a doutrina clássica, reafirmando sua natureza absoluta quando se trata de atos *jure imperii*. Decisão, no entanto, sem eficácia erga omnes e vinculante, conforme dispõe o artigo 59, do Estatuto da própria Corte, e distinta por assentar-se na reparação global.
6. Nos casos em que há violação à direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares a possibilidade de responsabilização do agressor, a imunidade estatal obsta o acesso à justiça, direito com guarida no art. 5º, XXXV, da CRFB; nos arts. 8 e 10, da Declaração Universal; e no art. 1, do Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos.
7. Diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (art. 4º, II), devem prevalecer os direitos humanos - à vida, à verdade e ao acesso à justiça -, afastada a imunidade de jurisdição no caso.
8. Possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação à direitos humanos.
9. Fixação de tese jurídica ao Tema 944 da sistemática da repercussão geral: **“Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.”**
10. Recurso extraordinário com agravo a que se dá provimento.<sup>194</sup>

Desse modo, conforme se percebe pelo julgado supramencionado, a imunidade de jurisdição, que é assegurada através da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, é descartada ao ser confrontada com o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, evidenciando, principalmente, a força principiológica do dispositivo constitucional.

Lafer ainda aduz, a respeito do princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais:

[...] entendo que o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) possui a característica de uma política jurídica exterior de Estado e não de governos, por ser uma das importantes notas identificadoras da passagem do regime autoritário para o Estado democrático de direito, em consonância com o texto e o espírito da Constituição de 1988.<sup>195</sup>

Além do mais, citando Bobbio, Lafer complementa:

---

<sup>194</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 944 – Alcance da Imunidade de Jurisdição de Estado Estrangeiro em Relação a Ato de Império Ofensivo ao Direito Internacional da Pessoa Humana**. Portal STF. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4943985&numeroProcesso=954858&classeProcesso=ARE&numeroTema=944>>.

<sup>195</sup> LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005, p. 18.



O art. 4º representa um marco normativo a partir do qual o Executivo, no exercício de suas competências, traduz os interesses nacionais em ação diplomática do país, individualizando sua realização à luz da conjuntura internacional. O papel destes princípios vai além da clássica função de proibir ou permitir. São diretrizes que claramente almejam promover ações de política externa, vale dizer, são uma expressão do que Bobbio qualifica como uma função promocional do Direito.<sup>196</sup>

Assim, entende-se que o Estado brasileiro, tanto defende a prevalência dos direitos humanos nas suas relações de âmbito internacionais, conforme aduz o inciso II do art. 4º, como também visa proteger os direitos e garantias fundamentais no âmbito interno, tal qual, do art. 5º ao 17 da Constituição Federal.

Nas palavras de Moraes, em regra, os direitos e garantias fundamentais tem aplicabilidade imediata:

[...] Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[...]

A eficácia e aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias individuais atua em dois planos distintos e complementares – eficácia vertical (Estado-indivíduo) e horizontal (indivíduo-indivíduo), de maneira a evitar abusos e excessos inconstitucionais tanto na atuação estatal quanto nas relações privadas e sociais.<sup>197</sup>

Conforme ponderado, não só nas relações entre o indivíduo e o Estado que devem ser observados os direitos fundamentais, há também o dever de se respeitá-los nas relações entre particulares.

Os direitos e garantias fundamentais são revestidos de características próprias que divergem dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, sendo: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência, complementaridade e relatividade.<sup>198</sup>

Moraes conceitua cada uma das características da seguinte forma:

---

<sup>196</sup> BOBBIO apud LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005, p. 19.

<sup>197</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 38.

<sup>198</sup> *Ibid.*, p. 41.

- Imprescritibilidade*: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo;
- Inalienabilidade*: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso;
- Irrenunciabilidade*: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina, tais como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto;
- Inviolabilidade*: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;
- Universalidade*: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;
- Efetividade*: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;
- Interdependência*: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como a previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente;
- Complementaridade*: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte;

[...]

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*).<sup>199</sup>

Apesar de se ter uma larga gama de direitos e garantias fundamentais na Constituição, eles não se limitam àqueles que compõem o texto constitucional, tendo em vista o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, constante no art. 5º, §2º, que possibilita a abertura da Constituição aos direitos humanos, incluindo outros direitos decorrentes do regime, princípios e tratados celebrados pelo Brasil.<sup>200</sup>

Mazzuoli explana:

[...] De fato, se a Constituição estabelece que os *direitos e garantias* nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais “em que a República Federativa do Brasil seja parte”, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos

<sup>199</sup> Ibid., p. 41-42.

<sup>200</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 831-832.

e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem.<sup>201</sup>

Flávia Piovesan, ao citar Virginia Leary, pontua: “A incorporação efetiva das normas destes tratados no plano nacional é de crucial importância para que os seus propósitos sejam alcançados”.<sup>202</sup>

E ainda, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, nos termos do §3º, do art. 5º da Constituição de 1988, fazem parte do ordenamento jurídico como se fosse seu próprio texto, consideradas equivalentes a emendas constitucionais. Não podendo, de forma alguma, serem revogados por lei ordinária.

Nesse contexto, Nucci assevera:

Além disso, no § 3º do art. 5º, incluído pela Emenda 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Por isso, caso tal hipótese ocorra, a norma referente ao direito reconhecido passa a ter *status* constitucional explícito.<sup>203</sup>

Desse modo, passa a ser considerado texto constitucional, ou como mencionado por Nucci, com *status* constitucional, o tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos, quando forem aprovados pelo Congresso Nacional (Câmara e Senado), em dois turnos, por 3/5 dos votos de seus respectivos membros.

Atualmente, são 4 tratados ou convenções internacionais de direitos humanos com *status* de emenda constitucional: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque-USA); o Protocolo Facultativo da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; o Tratado de Marraqueche, para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com dificuldade visual ou outras

---

<sup>201</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 175.

<sup>202</sup> LEARY apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 34.

<sup>203</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 26.

dificuldades; a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.<sup>204</sup>

Mas apesar da Constituição ter todo esse conteúdo positivado de forma garantista (no que tange à direitos e garantias fundamentais), apenas a letra da lei não faz com que tudo isso se concretize, devendo haver também políticas públicas voltadas a elaboração e execução de ações com a finalidade de garantia de direitos humanos. Dessa forma Neto explica:

No que se refere à prestação estatal, a questão orçamentária é protagonista da ponderação que ronda a aplicação dos direitos fundamentais sociais, sobretudo porque a sua viabilização em sentido amplo demanda a execução de políticas públicas, as quais, por sua vez, dependem de recursos financeiros disponíveis para tanto.<sup>205</sup>

Por proposta da ONU, em 1993, nascem os Programas Nacionais de Direitos Humanos, caracterizados como marcos jurídicos na estrutura interna com base nos princípios do plano internacional, com finalidade de recomendar aos Estados a inserção nas políticas públicas o planejamento e orçamento necessários para se efetivarem a garantia desses direitos.<sup>206</sup>

Dessa forma, a Federação Nacional promulgou o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos em 1996 e em 2002 promulgou o II Programa Nacional de Direitos Humanos, no entanto, levantamento feito pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) apontou que no ano de 2005 menos 10% do recurso previsto para as políticas públicas de direitos humanos foi executado.<sup>207</sup>

Outro levantamento feito e divulgado pelo site do INESC, no ano de 2017, aponta que nos últimos 3 anos houve queda de até 83% no investimento em políticas públicas na área social, sendo o direito da juventude a área mais afetada com 83% de queda no ano de 2014.<sup>208</sup>

---

<sup>204</sup> PEREIRA, Igor. **Quais São os Tratados Internacionais com Status de Emenda Constitucional?**. Direito Novo. 2022. Disponível em: < <https://direitonovo.com/direito-internacional/quais-sao-os-tratados-internacionais-com-status-de-emenda-constitucional/>>.

<sup>205</sup> NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 187-188.

<sup>206</sup> GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 83.

<sup>207</sup> Ibid., p. 85-87.

<sup>208</sup> MARTINS, Miguel. **Medidas de austeridade levaram a queda de até 83% em programas sociais**. 2017. Disponível em: < <https://www.inesc.org.br/medidas-de-austeridade-levaram-a-queda-de-ate-83-em-programas-sociais/>>.

Portanto, está claro que as políticas públicas implantadas através dos Programas Nacionais de Direitos Humanos não estão sendo executadas conforme o planejamento e o orçamento previamente destinados a estas ações. Neste contexto Gelman comenta:

Conclui-se, portanto, que, no âmbito interno, a ação do Governo aponta para uma tendência de diminuição de verbas destinadas à implementação de políticas públicas na área social, além do corte crescente dos programas na área de direitos humanos e da baixa execução orçamentária.<sup>209</sup>

Gelman ainda complementa:

As instâncias governamentais continuam avessas à garantia dos direitos humanos e fazem o possível para que as políticas públicas destinadas a garantir esses direitos sejam meramente retóricas, nulas no campo orçamentário, inexistentes em termos de resultados e ineficientes sob qualquer ponto de vista que não seja o meramente propagandístico, exigido para um bom desempenho nas eleições.<sup>210</sup>

Por mais que se tenha uma Constituição garantista, com um rol extensivo de direitos fundamentais elencados, abertura constitucional para a recepção de novos e futuros direitos humanos advindos de tratados internacionais, Programa Nacional de Direitos Humanos promulgado desde a década de 90, políticas públicas para a implantação, planejamento e orçamento destinados para tais garantias de direitos, o Brasil peca no momento da execução, de pôr em prática as ações planejadas, e conforme visto, os governantes não aplicam esforço algum para modificar esse panorama.

Nesse intento, Herkenhoff aponta: “Sempre se assistiu a uma contradição lamentável. De um lado, a proclamação constitucional de direitos. De outro, o desrespeito amplo aos direitos proclamados na vida concreta do povo”.<sup>211</sup> Deixando claro a desproporção existente entre a positivação de direitos fundamentais na Constituição e sua realização, de fato, na vida dos indivíduos.

Conforme explanado, o fundamento de direitos humanos é, em suma, resguardar o indivíduo do abuso estatal, bem como, proporcionar a garantia de sua sobrevivência com a

---

<sup>209</sup> GELMAN, op. cit., p. 89.

<sup>210</sup> Ibid., p. 92.

<sup>211</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 114-115.

dignidade que lhe é inerente. Ademais, sendo direitos tão importantes ao ser humano, como recebeu a alcunha de “proteção para bandido”?

#### 4. DIREITOS HUMANOS REALMENTE SÃO SÓ PARA BANDIDOS?

Como foi visto até o capítulo anterior direitos humanos são normas de âmbito internacional, diretrizes sem força coercitiva da lei que, quando recepcionado pela legislação estatal, passa a vigorar como direitos e garantias fundamentais que impõem limites em alguns aspectos e em outros aspectos determina prestações ao Estado, visando à garantia mínima para a sobrevivência digna do indivíduo. Estão englobados no rol de direitos fundamentais: direito a vida, a saúde, a educação, a liberdade religiosa, a cidadania, a propriedade, ao trabalho remunerado, ao tratamento digno, dentre outros. Portanto, onde e quando surgiu essa concepção de que os direitos humanos são para defender ou privilegiar bandido?

Com base em entrevista realizada e publicada por Teresa Caldeira no início da década de 90 na cidade de São Paulo, já se pôde observar que os entrevistados se posicionavam contra os direitos humanos:

Nas entrevistas que estou realizando com moradores de todas as camadas sociais de São Paulo, apesar de a maioria enfatizar a necessidade de respeito a vários direitos sociais, são bem poucos aqueles que não declaram ser "contra os direitos humanos". Na verdade, são contra o que eles consideram ser "regalias para bandidos", mas na prática e no discurso acabam reagindo contra a idéia de direitos humanos de um modo geral.<sup>212</sup>

Na verdade, se posicionavam contra ao que na concepção deles eram privilégios e regalias para bandidos e intitularam como direitos humanos. E a fim de comprovar que atualmente ainda se tem esse entendimento equivocado, Bedin e Tosi demonstram indignação ao citarem falas populares referentes aos direitos humanos:

[...] é absurdo afirmar que “os Direitos Humanos são somente direitos burgueses”, “os Direitos Humanos só defendem bandidos”, que “os Direitos Humanos só valem para os humanos direitos”, que “bandido bom é bandido morto”, que “os Direitos Humanos só defendem quem não presta”. Quantos equívocos!<sup>213</sup>

---

<sup>212</sup> CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “Privilégios de Bandidos”? desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, Nº 30, 1991, p. 164.

<sup>213</sup> BEDIN, Gilmar Antonio; TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos**: uma conquista civilizatória. *Revista Direitos Humanos E Democracia*, 2018, p. 300. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.297-301>>.

Mostrando que, ainda nos dias atuais, a população em geral tem um entendimento totalmente equivocado quando se trata de direitos humanos. Confirmando isso Bedin e Tosi ainda afirmam:

[...] No Brasil, no entanto, há uma campanha permanente de difamação, descrédito e desinformação contra os Direitos Humanos, a ponto que em uma recente pesquisa do Instituto Ipsos sobre a percepção dos Direitos Humanos em 28 países do mundo, o Brasil está no topo da lista: é o país onde mais de 60% da população acredita que os Direitos Humanos defendem pessoas e grupos sociais que não merecem ser protegidos.<sup>214</sup>

O sociólogo e professor da USP, Sergio Adorno, também afirma que há um problema de compreensão do real significado de direitos humanos, pois percebeu que o conceito desses direitos é associado à segurança pública, sendo que, na verdade, se refere as mais diversas áreas.<sup>215</sup>

Coadunando com o exposto, Herkenhoff pontua três condições que devem ser trabalhadas pelos militantes da causa dos direitos humanos:

Em síntese, são três as frentes de atuação:

- a) a luta por uma *civilização dos direitos humanos*;
- b) a transmissão de valores que constituem os lineamentos de uma *cultura dos direitos humanos*;
- c) a *correção de equívocos correntes* sobre o sentido do que são direitos humanos e do que significa a defesa deles.<sup>216</sup>

Demonstrando que, há a necessidade de se trabalhar para mudar o senso comum a respeito do que é e de que se trata a defesa de direitos humanos.

Com a finalidade de entender como essa distorção de significado ganhou boa parcela da população brasileira se deve voltar na década de 80, quando o discurso de direitos humanos

---

<sup>214</sup> Ibid., p. 300.

<sup>215</sup> FRANCO, Luiza. Mais da Metade dos Brasileiros Acham que Direitos Humanos Beneficiam Quem Não Merece. **Núcleo de Estudos Sociopolíticos**. 2018. Disponível em: <<https://nesp.pucminas.br/index.php/2018/08/13/mais-da-metade-dos-brasileiros-acham-que-direitos-humanos-beneficiam-quem-nao-merece-diz-pesquisa/>>.

<sup>216</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 17.



começou a ser discutido e difundido no país. Assim, Caldeira expõe o que pode ter sido o primeiro motivo dessa associação de direitos humanos a criminoso ou prisioneiro:

A partir de meados dos anos 70, e sobretudo durante os anos 80, a noção de direitos foi substancialmente alargada no Brasil. A expansão iniciou-se pela ênfase dada aos direitos políticos e, junto com eles — dado que a situação incluía a tortura e a prisão política —, aos direitos humanos. [...] A defesa desses direitos associou-se à campanha de oposição que levou ao fim do regime militar, à anistia política, ao fim da censura, ao fim da tortura a presos políticos e à sua subsequente libertação.<sup>217</sup>

Porém, como se vê, a reivindicação de direitos humanos nesse caso se aplicou ao fim da tortura e liberdade dos presos políticos, o que teve uma grande aceitação e apoio dos movimentos sociais da época que lutavam por direitos humanos e nenhuma rejeição por parte da população em geral, até porque, prisioneiros políticos eram pessoas das classes sociais elevadas e os crimes cometidos eram discordar ou se opor ao governo da época. Portanto, se tratavam de reivindicações de direitos políticos de interesse de toda a Nação.<sup>218</sup>

Assim, quando os movimentos sociais tentaram da mesma forma reivindicar direitos ao preso comum, já havia uma campanha contra “direitos humanos” angariando adeptos. Dessa forma, Caldeira relaciona os principais responsáveis por essa campanha:

Os principais articuladores contra os direitos humanos foram representantes da polícia (que se tentava reformar naquele momento), políticos de direita, como o cel. Erasmo Dias, e alguns órgãos dos meios de comunicação de massa, sobretudo os programas radiofônicos especializados em notícias policiais.<sup>219</sup>

Ponto importante a se notar é que, a própria polícia, força de coação do Estado, se posicionava contra as garantias de direitos, pois vinham de um antigo regime acostumado a transgredir direitos e não tinha intenção nenhuma em se moldar à luz das novas normas protecionistas. Dessa forma a campanha contra os direitos humanos acabaram associando a palavra direitos humanos a criminosos, e toda vez que se falava em garantia de direitos humanos se associava a prisioneiros. Prova sucinta do sucesso da campanha.<sup>220</sup>

---

<sup>217</sup> CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “Privilégios de Bandidos”? desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, Nº 30, 1991, p. 162-163.

<sup>218</sup> Ibid., p. 165-166.

<sup>219</sup> Ibid., p. 165.

<sup>220</sup> Ibid., p. 166.

Cabe lembrar que o tratamento digno é direito de todos, simplesmente pelo fato de ser do gênero humano, desse modo a luta para se garantir esse direito ao prisioneiro parte dessa premissa, e em nenhum momento se fala em privilegiar ou beneficiar o indivíduo por ter cometido um crime, apenas conter o Estado em relação ao uso abusivo de sua força de coerção. Obedecendo ao exposto no Artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”,<sup>221</sup> a qual o Brasil é signatário, bem como o Art. 5º, III da Constituição Federal de 1988: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.<sup>222</sup>

Não obstante, isso não bastou, como de fato eram criminosos eram mal vistos pela sociedade, sendo assim considerados indivíduos de cidadania restrita e não teriam que reivindicar direitos. Outro fato importante é que na defesa de direitos ao preso político, defendia-se direito político, portanto coletivo, no caso do preso comum se fala em direito individual, tutelando a integridade física do prisioneiro. E por ser um direito individual associaram ao privilégio.<sup>223</sup>

E foi em cima dessa associação de direitos individuais com privilégios para bandido que a campanha contra direitos humanos fez seu nome. E uma vez associada, todo e qualquer discurso de direitos humanos acabaram por ser repugnado pela sociedade que só conseguia enxergar um discurso de “proteção ao bandido”.

Cadeira ajuda a entender como atuavam os discursos contra direitos humanos: “[...] Nos discursos contra os direitos humanos os suspeitos são sempre criminosos, e os criminosos são sempre assassinos ou estupradores (ambos menos que humanos), destruindo a honra e a propriedade de honestos trabalhadores e homens de bem”.<sup>224</sup>

Outro método utilizado pela campanha contra os direitos humanos era que, garantir direitos aos presos sobressai em detrimento aos direitos sociais da população em geral. Dessa forma, ao invés de se preocuparem em garantir direitos que iriam beneficiar aos cidadãos de

---

<sup>221</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 2039.

<sup>222</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 42.

<sup>223</sup> CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “Privilégios de Bandidos”? desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, Nº 30, 1991, p. 168.

<sup>224</sup> *Ibid.*, p. 169.

bem, direitos humanos estavam preocupados em garantir direitos aos que roubam, matam e estupram.<sup>225</sup>

É importante frisar que a luta e reivindicação de direitos humanos tem sido voltada contra a arbitrariedade do Estado, não só de prisioneiros ou criminosos, mas de qualquer pessoa que venha a se sentir coagido pela entidade estatal. Assim, afirmam Bedin e Tosi: “Os Direitos Humanos protegem todos os cidadãos brasileiros nos seus direitos básicos e fundamentais. Por isso, eles são universais, são para todos ou para ninguém, sem exceções”.<sup>226</sup>

Portanto, são direitos essenciais aos quais beneficiam a todos. Entretanto, a associação aos prisioneiros e criminosos prevaleceu quase que de forma unânime, dessa mesma forma Caldeira explica: “[...] Embora os direitos que se defendiam não fossem só para criminosos, mas para qualquer pessoa frente ao arbítrio, foi a imagem do criminoso que se marcou e que foi associada com exclusividade aos direitos humanos”.<sup>227</sup>

A população foi induzida, incentivada pela campanha contra os direitos humanos, a exigir tratamento mais duro do Estado, defendendo o uso da força exagerada por parte das polícias contra prisioneiros e criminosos, exigindo até pena de morte com fundamento em argumentos que se estaria apenas respondendo com violência à brutalidade já causada pelos mesmos.<sup>228</sup>

Tanto que Herkenhoff afirma: “Enquetes de jornais têm revelado, por exemplo, a divisão dos respondentes, meio a meio, no que se refere à aprovação ou desaprovação de massacres de presos, justiça privada e outros eventos semelhantes”.<sup>229</sup>

Ainda, cita estudo publicado em 1991, realizado pelos pesquisadores Paulo Rogério Meira Meandro e Lídio de Souza, a respeito de linchamento no Brasil: “Os pesquisadores concluíram que os justiceiros são temidos e aplaudidos e que os linchamentos se sucedem entre horror e entusiasmo”.<sup>230</sup>

---

<sup>225</sup> Ibid., p. 170.

<sup>226</sup> BEDIN, Gilmar Antonio; TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: uma conquista civilizatória**. Revista Direitos Humanos E Democracia, 2018, p. 300. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.297-301>>.

<sup>227</sup> CALDEIRA, op. cit., p. 171.

<sup>228</sup> Ibid., p. 172.

<sup>229</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 21.

<sup>230</sup> MEANDRO; SOUZA apud HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011, p. 21.

Evidenciando ainda mais a prosperidade da campanha contra direitos humanos e a falta de real conhecimento da população a respeito da defesa de tais direitos. Pois ao certo, deveriam repudiar condutas ilegais praticadas por justiceiros e massacres em presídios.

Ademais, essas condutas que são apoiadas por grande parcela da população são totalmente contra as normas ditadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal e até o Código Penal brasileiro, onde este último, comina a pena, determinada como justa pelo legislador, a qualquer crime que venha ser cometido no território nacional, e em nenhum momento determina tratamento degradante, desumano ou até pena de morte aos criminosos comuns.

Deve-se entender que ao usar da proteção e de garantias de direitos humanos em defesa de algum direito violado do criminoso ou prisioneiro, de maneira nenhuma se estará intervindo no sentido de não aplicar a pena que foi imposta ao indivíduo delituoso, apenas se exige o direito às garantias mínimas positivadas nas normas constitucionais e infraconstitucionais, as quais determinam um tratamento digno, sem exposição a perigo de sua integridade física e mental ou qualquer tipo de tratamento degradante ou desumano.

Nas palavras de Herkenhoff: “Os maus-tratos a presos não são admitidos. Mesmo que seja autor de um gravíssimo delito, o homem não deixa de ser um ser humano”.<sup>231</sup> Deixando claro que deve-se respeitar a dignidade humana, onde a prática de um crime, qualquer que seja, não faz o ser humano ser destituído deste valor.

Ademais, as jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstram a responsabilização dos Estados-membros frente as transgressões de direitos humanos básicos, como direito à integridade pessoal, direito à vida, garantias judiciais e processuais, liberdade pessoal. A exemplo, a decisão proferida pela Corte internacional no caso de Consuelo Benavides Cevallos contra Equador.

Neste caso, a vítima foi detida de forma ilegal e arbitrária, torturada e assassinada por membros da Infantaria Naval Equatoriana. O Estado alegou necessidade de se investigar, pois havia indícios que vítima era ligada à grupo guerrilheiro, que tinha como objetivo o desaparecimento do país.<sup>232</sup> E assim a Corte decidiu:

---

<sup>231</sup> Ibid., p. 165.

<sup>232</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 104.

[...] a Corte Interamericana, por unanimidade, **admitiu** o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado acerca das violações do art. 1º (dever de respeitar os direitos), art. 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), art. 4º (direito à vida), art. 5º (direito à integridade pessoal), art. 7º (direito à liberdade pessoal), art. 8º (garantias judiciais), e art. 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>233</sup>

Resta claro, pela decisão proferida pela Corte Interamericana que, mesmo havendo indícios de envolvimento de crimes contra o Estado por parte da vítima, não se justifica a prática arbitrária dos agentes estatais, pois deveriam ser respeitados os direitos e garantias mínimas.

Desde as revoluções burguesas do final do século XVIII, e conseqüentemente as conquistas de direitos humanos de primeira geração, iniciou-se também uma visão diferenciada do infrator penal, pois seu tratamento passou a ser humanizado e foi concebida uma nova finalidade à pena. Nesse contexto:

Por conta da nova concepção, o tratamento ao delincente foi humanizado, modificando-se também o entendimento sobre a finalidade da pena, que passou a ter como escopo a defesa social, fosse pelo caráter dissuasório, na Escola Clássica, ou pela função de ressocialização e reintegração do infrator ao convívio social.<sup>234</sup>

No entanto, no Brasil foi implantado o sistema jurídico-penal fundamentado na ideologia penal da defesa social, onde a justiça criminal, detentora da responsabilidade do controle social, alicerçada pelo discurso lei e ordem, acabou por desenvolver processos excludentes e discriminatórios que resultou numa sociedade extremamente verticalizada.<sup>235</sup>

O Brasil se tornou um país onde o cenário de segurança pública é considerado trágico e caótico, onde se tenta suprimir grandes índices de violência simplesmente com a imposição pura da lei pelo poder coercitivo do Estado, onde se tem discursos violentos inflamados pelo senso comum e pouco resultado apresentado.<sup>236</sup>

Por isso, na visão de Nucci, não cabe ao sistema de segurança pública apenas o dever de prevenir infrações penais, desse modo, citando Filocre, assevera:

---

<sup>233</sup> Ibid., 105.

<sup>234</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 258.

<sup>235</sup> Ibid., p. 258.

<sup>236</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 274.

[...] Segurança pública é o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a *segurança jurídica* – proteção contra repressão autoritária do Estado – e a *segurança material* – proteção contra agressões de todo tipo.<sup>237</sup>

Entende-se, portanto, pelas colocações de Nucci, e considerando que o Estado é detentor do denominado *jus puniendi* (poder/dever de punir)<sup>238</sup>, que no uso das suas atribuições, deve o ente estatal não ser violador de direitos, pois sua função é de fato protege-los.

Ao definir segurança pública, Nucci reafirma que não se trata apenas de combate ao crime, pois é um conjunto que engloba o bem-estar social, e conseqüentemente, a paz e a ordem da comunidade.<sup>239</sup> Desse modo, ainda ensina:

Tanto é realidade envolver a segurança pública a capacidade do Estado para evitar toda e qualquer infração – penal ou extrapenal – que temos a atuação da polícia rodoviária e da polícia ferroviária, além do corpo de bombeiros, instituições não ligadas diretamente ao combate à criminalidade. Cabe à polícia rodoviária patrulhar ostensivamente as rodovias federais (o mesmo se dá em nível estadual); cabe à polícia ferroviária o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais; cabe ao corpo de bombeiros, além de outras, a execução de atividades de *defesa civil*. Para um incêndio ou um desmoronamento, cujas causas podem estar distantes de um crime, socorre-se a sociedade do corpo de bombeiros.<sup>240</sup>

Já no entendimento de Guerra, para manter a paz social e a ordem da comunidade, o Poder Penal é exercido com duplo objetivo, no qual um se dá na conduta humana e o outro pelo caráter repressivo do Estado:

Para tal concepção, a finalidade do Estado em promover a pacífica convivência social manifesta-se pelo duplo objetivo do Poder Penal, materializado pelo papel configurador da conduta humana, a partir de seus postulados encontrados no sistema jurídico e pelo seu caráter repressor, resultante do exercício realizado pelos órgãos de seus subsistemas.<sup>241</sup>

---

<sup>237</sup> FILOCRE apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 47.

<sup>238</sup> GUERRA, op. cit., p. 258.

<sup>239</sup> NUCCI, op. cit., p. 48.

<sup>240</sup> Ibid., p. 48.

<sup>241</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 261.

Mas além do bem-estar social, há outro objetivo da na política de segurança pública?  
Trazendo a visão de Filocre, Nucci expõe:

[...] com política de segurança pública visa-se alcançar e manter a *ordem pública*, o que significa, em última instância, a sobrevivência da sociedade livre. O fim é único e invariável (...) A segunda consequência – diretamente vinculada e decorrente da primeira – é o fortalecimento do princípio da *legalidade*, de forma tal que ninguém seja obrigado a fazer coisas que a lei não obrigue, e forçado a deixar de fazer aquelas que a lei permite, devendo a lei ser entendida em sua acepção *material*, e não *formal*, para compreender o direito não escrito e não apenas os textos legais escritos.<sup>242</sup>

Se percebe que, há a preocupação com o fortalecimento do princípio da legalidade, principalmente, quando se trata dos atos do Estado, que é detentor da força coercitiva e do poder/dever de punir. Além disso, Nucci complementa:

Ademais, quando se estabelece que seu alvo principal é fortalecer a legalidade, cria-se menor expectativa para futuras críticas. Os agentes policiais, quando chamados a atender a uma ocorrência, podem resolver o problema, prendendo criminosos, ou podem chegar tarde e nada fazer. Mas, de qualquer forma, buscou-se fortalecer a *legalidade*, eliminando-se a hipótese da *vingança privada*.<sup>243</sup>

Ao fortalecer o princípio da legalidade, dentro das políticas de segurança pública, também serão respeitados e resguardados os direitos humanos, pois tais direitos não atrapalham o trabalho policial, apenas resguardam o suspeito da infração penal contra as arbitrariedades e abusos de poder.

Nucci expõe de forma simples como deve ser enxergado os direitos humanos e que o desejo da comunidade, em ver a polícia “matar bandidos”, por si só, não diminui a criminalidade, portanto, não deve ser motivo de aclamação pública:

A comunidade deve enxergar os direitos humanos como aliados contra qualquer forma de opressão. *Matar bandidos*, como muitos pensam ser viável, é simplesmente um crime. Não há pena de morte no Brasil e, mesmo que houvesse, deveria ser decretada após o justo processo legal. Se o policial *extermina* um pretendo bandido, cuida-se de homicídio. O apoio eventualmente recebido de parcela da comunidade é um desabafo coletivo de desgosto em face dos elevados índices de criminalidade. Pode ser compreensível, mas não justificável. Um bandido morto não é um bandido a menos,

---

<sup>242</sup> FILOCRE apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 50-51.

<sup>243</sup> *Ibid.*, p. 51.

mas um crime a mais, elevando os índices de cometimento de delitos naquela localidade.<sup>244</sup>

Destarte, não há que se aclamar os excessos cometidos, pois são violações de direitos e não devem acontecer, até porque: “O abuso policial traça um paralelo com o crime, inclusive porque também constitui um delito”.<sup>245</sup>

E como representante do Estado, cabe também à polícia a defesa de direitos humanos, tal qual exposto por Mazzuoli:

Assim, não há dúvida ter a Polícia Judiciária papel importante a desempenhar na defesa dos direitos humanos de todos (nacionais e estrangeiros) que estejam no Brasil, à luz tanto da Constituição quanto dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado. Não somente a investigação criminal, senão também a proteção à honra, à imagem e à intimidade dos investigados são, v.g., misteres da Polícia Judiciária sem os quais o Estado estaria a desrespeitar várias normativas (internacionais e internas) de proteção. Da mesma forma, a colheita de provas ao arpejo das garantias individuais há de ser considerada ilícita pela autoridade policial, pelo que “o elemento probatório que não vier revestido do manto protetor das garantias fundamentais deve ser declarado nulo e, se for o caso, os demais atos decorrentes dele, em razão da mesma lógica da teoria dos frutos da árvore envenenada”.

Com isso se nota que a garantia da defesa na investigação criminal é corolário dos direitos (constitucionais e internacionais) consagrados aos cidadãos, os quais deve o Estado e seus agentes efetivamente respeitar.<sup>246</sup>

Portanto, como Nucci expõe: “Quer-se uma polícia limpa para trazer ordem – e não para fomentar a desordem e concretizar atos ilegais e abusivos”.<sup>247</sup> O Estado tem o dever e a responsabilidade de defender o ser humano das arbitrariedades que podem ser cometidas por ele mesmo. Pois agentes públicos, em exercício de suas funções, são humanos, e como humanos, estão propensos ao cometimento de erros.<sup>248</sup>

Portanto, fica claro com o exposto que cabe ao ente estatal a defesa de direitos humanos, mesmo daqueles que venham a cometer crimes, e que o fato de se respeitar direitos humanos não atrapalha o desenvolvimento do trabalho policial, bem como da segurança pública em geral.

---

<sup>244</sup> Ibid., p. 52.

<sup>245</sup> Ibid., p. 73.

<sup>246</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 422.

<sup>247</sup> NUCCI, op. cit., p. 52.

<sup>248</sup> MATSUDA; GRACIANO; OLIVEIRA apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 52-53.



Ademais, é comum o discurso de que para se ter segurança deve ser afastado os direitos humanos, pois um é antagonista do outro. E ainda argumentam que direitos humanos devem ser destinados às pessoas honestas, e que marginais não devem ter direitos humanos.<sup>249</sup>

Como já mencionado anteriormente, o fato de cometer um crime não faz o indivíduo perder todos seus direitos, direitos humanos é destinado a todo e qualquer ser humano, sem distinção de qualquer natureza.

No entanto, persiste esse embate ideológico e político que traz direitos humanos como inimigo da segurança pública. Porém, afastar direitos humanos com a premissa de garantir segurança pública é um discurso que não deve prosperar. Sendo inadmissível no Estado Democrático de Direito infringir direitos humanos em razão de proporcionar segurança pública.<sup>250</sup>

Tais argumentos não devem ser aceitos pela sociedade para justificar abusos por parte do Estado, pois como mencionado por Nucci, essa cultura da violência pode se voltar contra o próprio cidadão que a apoia, deste modo pondera:

[...] Hoje, o cidadão que aplaude a violência abusiva dos agentes policiais pode deles tornar-se vítima. Se tal se der, para quem pretende reclamar? Aos órgãos superiores dos policiais? Ao Ministério Público? Ao Judiciário? Em tese, poderia apresentar o seu inconformismo a qualquer deles, embora pouco seria feito, na exata medida em que a *cultura da violência* termina por impregnar, também, outros agentes estatais.<sup>251</sup>

Depreende-se então pelo exposto que, aqueles que se dizem contra os direitos humanos, na verdade não entendem ou não sabem de que se trata esses direitos, possuem uma visão distorcida a respeito do seu real significado.

E para mudar esse cenário, de início, deve-se pensar segurança pública com base na cultura jurídica dos direitos humanos, tal qual expõe Guerra:

No Brasil, a Constituição da República consagra às Polícias o papel da segurança pública. Desse modo, pensar a segurança pública desde os Direitos Humanos só pode ser possível por meio de um esforço contínuo de se inserir a cultura jurídica dos Direitos Humanos nas instituições policiais.<sup>252</sup>

---

<sup>249</sup> Ibid., p. 70.

<sup>250</sup> Ibid., p. 71.

<sup>251</sup> Ibid., p. 71-72.

<sup>252</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 276.

Porém, na segurança pública, há um problema estrutural e multidisciplinar e a solução deve ser apresentada de modo a ser igualmente multidisciplinar e que possibilite transformar a estrutura da sociedade brasileira no que se trata de efetivação de direitos humanos.<sup>253</sup>

Assim, Guerra ensina:

Algo fundamental e que resta ser compreendido pela comunidade acadêmica, pelos órgãos do governo e de segurança e acima de tudo pela sociedade civil é que o desprezo pelos Direitos Humanos, mais que uma consequência da violência deflagrada pelo estado caótico da segurança pública no Brasil, é a própria causa desse mesmo cenário.<sup>254</sup>

Conforme exposto por Guerra, verifica-se a necessidade de compreensão, acima de tudo, pela sociedade civil, sobre direitos humanos. A partir do momento que a sociedade adquirir a correta compreensão, muda-se o cenário atual de discurso contra a proteção de direitos humanos.

Assim, Mazzuoli expõe: “De fato, não há ordem internacional justa nem Estado de direito quando os direitos humanos não são bem compreendidos e, conseqüentemente, aplicados”.<sup>255</sup>

Portanto, estamos diante de um cenário educacional, que precisa urgentemente ser modificado e trabalhado para conjuntamente com os valores de direitos humanos. Mazzuoli ainda fala em “cultura de direitos humanos”, onde se necessita, além da educação em direitos humanos, a luta pela sua efetividade. Desse modo explana:

A cidadania, para ser bem implementada, demanda no Estado uma “cultura de direitos humanos” decorrente do processo de educação em direitos humanos. De fato, como pontifica André Franco Montoro: “Não basta ensinar direitos humanos. É preciso lutar pela sua efetividade. E, acima de tudo, trabalhar pela criação de uma cultura prática desses direitos”.<sup>256</sup>

---

<sup>253</sup> Ibid., p. 277.

<sup>254</sup> Ibid., p. 277.

<sup>255</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 429.

<sup>256</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 432.

E para se trabalhar de maneira efetiva a educação em direitos humanos, Guerra, citando Benevides, menciona três pontos essenciais:

“Primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global; segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança, e terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, e não menos importante, que ou esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo educacional – os educadores e os educandos – ou ela não será educação e muito menos educação em direitos humanos. Tais pontos são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção. O que significa dizer que queremos trabalhar com Educação em Direitos Humanos? A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas”<sup>257</sup>

Nesses termos, somente com a educação em direitos humanos é que se forma uma cultura de respeito à dignidade humana, com apreciação dos valores essenciais à convivência social pacífica baseada na liberdade, igualdade e fraternidade, os pilares de direitos humanos.

Além de que, somente com a participação efetiva e a colaboração de toda a sociedade e o Estado é que se alcançarão a plena efetividade dos direitos humanos e fundamentais.<sup>258</sup>

---

<sup>257</sup> BENEVIDES apud GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 215.

<sup>258</sup> MAZZUOLI, op. cit., p. 429.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos são direitos históricos e acompanham a evolução da sociedade e a suas relações para com ela mesma, entre o indivíduo e relacionado ao Estado. Na época que era considerado como súdito, o indivíduo tinha apenas deveres perante o Estado, ao passo que as liberdades civil e política foram conquistadas, chegando aos dias de hoje onde são reconhecidos uma larga gama de direitos, a exemplo, os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, dentre outros.

À evidência, direitos humanos são direitos universais, abrangendo todos de forma igualitária e sem distinção de qualquer natureza. Portanto, ao se invocar direitos humanos a alguma causa, estarão sendo invocado em nome de todo o gênero humano. Dessa forma, ao levar essa discussão ao título desta pesquisa se percebe o quão inoportuno é a afirmação “direitos humanos são para proteger bandido”, “direitos humanos só defende quem não presta”, dentre outras afirmações similares.

Porém, a realidade se mostra contrária, prova disso é o resultado da pesquisa do Instituto Ipsos na qual revela que mais de sessenta por cento dos brasileiros acreditam que direitos humanos defendem pessoas ou grupos sociais que não deveriam ser defendidos. Resultado explícito da efetividade das campanhas contra direitos humanos iniciadas no fim dos anos 80 e começo dos anos 90, por grupos adeptos ao antigo regime militar.

Sendo inegável que ainda perduram os efeitos, ou melhor, ainda está ativa a campanha contra direitos humanos iniciada na década de oitenta, inflamada por uma grande crescente na criminalidade da época, ganhou destaque o discurso distorcido que se preferem garantir direitos humanos para criminosos em detrimento ao trabalhador honesto ou à família.

Discurso que resta completamente infundado. Os direitos humanos e direitos e garantias fundamentais existem para proteger o ser humano, do próprio ser humano e do Estado. Aplaudir o Estado ao transgredir direitos humanos, de quem quer que seja, é uma medida muito perigosa. Posteriormente, se a violação de direito for contra aquele que anteriormente aplaudiu, a quem irá recorrer?

Por isso direitos humanos foram conquistados, para proteger o indivíduo contra possíveis arbitrariedades do Estado. Esta é a razão da lei indicar a pena, o devido processo legal, as garantias mínimas a ser observadas na restrição de liberdade, dentre outras medidas a serem

observadas no processo penal, por exemplo. Medidas que devem ser obedecidas pelo Estado no momento de aplicar o poder/dever de punir.

Sendo assim, com a constatação de que a maioria dos cidadãos que são contra os direitos humanos ou que se identificam com a versão de que direitos humanos só defendem bandidos, percebe-se que esta maioria não possui conhecimento da real dimensão dos direitos humanos, sua efetividade e conseqüentemente, educação.

E o panorama para mudança não é dos mais favoráveis, visto que o planejamento e orçamento destinados às políticas públicas de direitos humanos são minimamente executados.

Entretanto, conforme evidenciado no decorrer da pesquisa, o primeiro passo para se superar essa realidade distorcida acontecerá com a efetiva execução das políticas públicas de educação em direitos humanos. Pois a educação age moldando de forma substancial a percepção e o entendimento dos envolvidos sobre o tema, bem como a importância de direitos humanos para a sociedade brasileira e mundial.

Com investimento e plano educacional adequados se tira o povo da ignorância sobre os aspectos essenciais para gerar bem-estar social, paz e fraternidade na sociedade, atingindo e protegendo o princípio máximo em direitos humanos, a dignidade humana.

E conseqüentemente, se cria a chamada “cultura em direitos humanos” conforme mencionado por Valério Mazzuoli, onde além da compreensão em direitos humanos, a sociedade luta por sua efetivação. Até porque direitos humanos não se auto aplica, depende dos humanos. E depende de humanos preparados para lutarem pela efetivação dos direitos ao gênero humano, pois diferentemente das coisas que possuem preço, o ser humano detém valor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “Privilégios de Bandidos”? desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, Nº 30, p. 162-174, 1991.

BEDIN, Gilmar Antonio; TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: uma conquista civilizatória**. Revista Direitos Humanos E Democracia, 2018, p. 297-301. Disponível em <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.297-301>> Acesso em: 12 out. 2022.

FRANCO, Luiza. Mais da Metade dos Brasileiros Acham que Direitos Humanos Beneficiam Quem Não Merece. **Núcleo de Estudos Sociopolíticos**. 2018. Disponível em: <<https://nesp.pucminas.br/index.php/2018/08/13/mais-da-metade-dos-brasileiros-acham-que-direitos-humanos-beneficiam-quem-nao-merece-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007.

GUERRA, Sidney. **A Proteção Internacional da Pessoa Humana e a Consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Publica Direito, p. 938-956. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/sidney_guerra.pdf)> Acesso em: 08 out. 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Editora Santuário, 2011.

LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Miguel. **Medidas de austeridade levaram a queda de até 83% em programas sociais**. 2017. Disponível em: <<https://www.inesc.org.br/medidas-de-austeridade-levaram-a-queda-de-ate-83-em-programas-sociais/>> Acesso em: 11 out. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> > Acesso em: 12 out. 2022.

NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

NOTARI, Márcio Bonini; CARDOSO, Karla Regina. A Cidadania e os Direitos Humanos em Hannah Arendt. In. GORCZEVSKI, Clovis (Org.). **Direitos Humanos e Participação Política**. Vol. 8. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Igor. **Quais São os Tratados Internacionais com Status de Emenda Constitucional?**. Direito Novo. 2022. Disponível em: < <https://direitonovo.com/direito-internacional/quais-sao-os-tratados-internacionais-com-status-de-emenda-constitucional/> >. Acesso em: 20 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI 2076. Jusbrasil. Disponível em:

<[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/773544?\\_gl=1\\*14ws0l4\\*\\_ga\\*MjA3NTkwNjYxNS4xNjc3NzY4Mzk4\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTY5NjgwMDExOC40Ny4xLjE2OTY4MDEyNTcuNjAuMC4w](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/773544?_gl=1*14ws0l4*_ga*MjA3NTkwNjYxNS4xNjc3NzY4Mzk4*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5NjgwMDExOC40Ny4xLjE2OTY4MDEyNTcuNjAuMC4w)> Acesso em: 08 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 944 – Alcance da Imunidade de Jurisdição de Estado Estrangeiro em Relação a Ato de Império Ofensivo ao Direito Internacional da Pessoa Humana**. Portal STF. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4943985&numeroProcesso=954858&classeProcesso=ARE&numeroTema=944>> Acesso em: 11 out. 2023.